

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Yasmin C. Cardoso Rosa

A ESPETACULARIZAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise, pela criminologia cultural, do caso “Boate Kiss” e da atuação do órgão de acusação nas sessões de julgamento transmitidas no *YouTube*

Ouro Preto

2024

Yasmin C. Cardoso Rosa

A ESPETACULARIZAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise, pela criminologia cultural, do caso “Boate Kiss” e da atuação do órgão de acusação nas sessões de julgamento transmitidas no *YouTube*

Monografia final apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: André de Abreu Costa.

Área de Concentração: Ciências Sociais Aplicadas.

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Yasmin Crystinny Cardoso Rosa

A espetacularização do tribunal do júri:

Uma análise, pela criminologia cultural, do caso “Boate Kiss” e da atuação do órgão de acusação nas sessões de julgamento transmitidas no YouTube

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2024.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Federico Nunes de Matos - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando Lucas de Lazare Rodrigues - PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/02/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670916** e o código CRC **559F3EEF**.

AGRADECIMENTOS

Nesta etapa final, não poderia deixar de expressar a minha máxima gratidão à UFOP pela oportunidade de um ensino público, gratuito e de qualidade, bem como a todas as políticas públicas que possibilitaram o meu ingresso e permanência durante esses cinco anos.

Agradeço a todos os familiares e amigos que de alguma forma tornaram esse período mais leve e sempre acreditaram no meu potencial, mesmo quando eu tinha uma lista (bem grande) de ressalvas.

Às minhas amigas do direito, Aline, Lara, Jojo, Maria Clara e Natália pela união e companheirismo, pelos surtos compartilhados e parceria inigualável.

À vara criminal da comarca de Ouro Preto que me possibilitou o contato com a realidade prática da área criminal, bem como oportunizou o meu contato com todas as fases de um processo de competência do Tribunal do Júri, que foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

A todos os projetos de pesquisa e extensão que eu tive o privilégio de participar e, especialmente, ao GECiP que possibilitou o contato com áreas de estudos críticas dentro do direito penal. E ao meu professor orientador, André, por proporcionar o contato com os estudos da Criminologia Cultural e pelo suporte que foi essencial no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim agradeço a todos que me acompanharam durante esses cinco anos, a todas as amizades adquiridas e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram com a minha formação e com a concretização deste insubmisso sonho.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da atuação do Ministério Público no primeiro julgamento do caso da Boate Kiss, que teve início no dia 01 de dezembro de 2021 e terminou no dia 10 de dezembro do mesmo ano, por meio da Criminologia Cultural e da concepção do Processo Penal do Espetáculo. A pesquisa parte dos estudos desenvolvidos dentro da Criminologia Cultural e da intersecção entre este campo de pesquisa com estudos críticos voltados ao processo penal do espetáculo, para explorar a forma como o significado do crime circula dentro do cenário midiático moderno. Assim, adota-se como marco teórico o pensamento conjunto dos autores Jeff Ferrel, Keith Hayward, Jock Young, no livro “Criminologia Cultural: um convite”, especialmente no tocante ao capítulo seis da obra intitulado de “Mídia, Representação e Significado: dentro do Salão de Espelhos”. A partir desse marco teórico, tem-se como pano de fundo um mundo globalizado, em um contexto de comunicação mediada, no qual busca-se apresentar as consequências da *mediascape* para o crime, a justiça criminal e a sua compreensão cotidiana. A partir disso, trabalha-se com os conceitos de *loop* e espirais de significado, no primeiro, tem-se a ideia de imagens e pedaços de informações que se reverberam criando uma porosidade fluida de significados, afetando diretamente a natureza do crime e da mídia. Assim, no mundo tardo-moderno, a realidade do crime e da justiça criminal cotidiana passa a ser confundida com a sua própria representação mediada. O segundo, seria uma espécie de loop que não permanece contido em si mesmo e frequentemente emerge em processos de significado mais amplo e mais coletivo. Com essa base teórica bem assentada, o trabalho direciona os seus olhos para a análise do julgamento, por meio das transmissões ao vivo que estão disponibilizadas no YouTube, no canal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A pesquisa tem como foco as narrativas utilizadas nas teses argumentativas da acusação e apresentadas aos jurados no momento dos debates. Assim, deixando de lado análises quanto ao mérito do processo, este trabalho chegou à conclusão de que a atuação do Ministério Público demonstra o desejo de representação da instituição dentro do contexto de *loops* e espirais de significados mediada pela mídia, de forma que o órgão não somente apropria do discurso midiático para agradar os anseios punitivistas das massas que os assistem, como também se apropria do fato de que os jurados não estão alheios ao caso, para desenvolver uma tese argumentativa que parte da narrativa midiática. Nesse sentido, os jurados são chamados para adentrarem ao espetáculo e exercerem os seus papéis na garantia da única forma de condenação que atenderá aos suplícios da sociedade, independentemente das máculas e vilipêndios aos direitos fundamentais individuais dos acusados. Em último grau, a partir da transmissão do julgamento, os agentes e instituições deixam de ser mero objeto de mídia para se tornarem verdadeiros atores do espetáculo. E, é dentro desse espetáculo, que a instituição incumbida de representar a pretensão punitiva estatal deixa de servir ao direito para servir ao público.

Palavras-Chave: Criminologia Cultural; Tribunal do Júri; Ministério Público; Boate Kiss.

ABSTRACT

This study aims to analyze the role of the Public Prosecutor's Office in the initial trial of the Boate Kiss case, which commenced on December 1, 2021, and concluded on December 10 of the same year, through Cultural Criminology and the concept of the Criminal Process as a Spectacle. The research builds upon studies within Cultural Criminology and the intersection of this field with critical studies focused on the spectacle of criminal proceedings, exploring how the meaning of the crime circulates within the modern media landscape. The theoretical framework adopts the collective thinking of authors Jeff Ferrel, Keith Hayward, Jock Young, in the book "Cultural Criminology: An Invitation," particularly in Chapter Six titled "Media, Representation, and Meaning: Inside the Hall of Mirrors." Against this theoretical backdrop, the study addresses a globalized world within a mediated communication context, aiming to present the consequences of the mediascape for crime, criminal justice, and its everyday understanding. It employs the concepts of loops and spirals of meaning, where the former involves images and fragments of information resonating, creating a fluid permeability of meanings that directly impact the nature of crime and media. In the late modern world, the reality of crime and daily criminal justice becomes blurred with its mediated representation. The latter is a kind of loop that does not remain contained in itself and frequently emerges in broader and more collective processes of meaning. With this well-established theoretical foundation, the study turns its attention to the trial analysis through live broadcasts available on YouTube, on the channel of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. The focus is on the narratives used in the argumentative theses of the prosecution and presented to the jurors during debates. Without delving into the merits of the case, the study concludes that the performance of the Public Prosecutor's representatives reflects the institution's desire for representation within the context of loops and spirals of meaning mediated by the media. The institution not only appropriates the media discourse to appease the punitive desires of the watching masses but also takes advantage of the fact that jurors are not oblivious to the case to develop an argumentative thesis based on the media narrative. In this sense, jurors are called to enter the spectacle and play their roles in ensuring the only form of conviction that will satisfy societal demands, regardless of the stains and violations of the fundamental individual rights of the accused. Ultimately, through the trial broadcast, the agents and institutions cease to be mere media subjects and become true actors in the spectacle. Within this spectacle, the institution tasked with representing the state's punitive pretension ceases to serve the law and begins to serve the public.

Keywords: Cultural Criminology; Jury Trial; Public Prosecutor's Office; Boate Kiss.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ORIGEM E DESDOBRAMENTOS.....	9
2.2 Tribunal do Júri no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988.....	11
2.2.1 Da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.....	12
2.2.2 Da Segunda Fase do rito do Tribunal do Júri.....	14
1.2.2.1 Dos Jurados e do Conselho de Sentença.....	15
2.2.2.2 Do julgamento em Plenário perante o Conselho de Sentença.....	15
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL.....	18
4. CRIMINOLOGIA CULTURAL: MÍDIA, REPRESENTAÇÃO E SIGNIFICADO NA CONSTRUÇÃO DO CRIME E SUAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE.....	21
4.1 Mídia, Representação e Significado: dentro do Salão de Espelhos.....	24
5. PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO, MUDIATIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.....	27
6. O CASO BOATE KISS.....	34
6.1 Espetacularização e atuação midiática no caso Boate Kiss.....	35
7. DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.....	40
7.1 Da Transmissão do Julgamento.....	41
7.2 Da atuação do Ministério Público no Julgamento perante o Tribunal do Júri.....	43
7.2.1 Das teses argumentativas apresentadas pela acusação nos debates.....	45
7.2.1.2 Da argumentação acusatória pautada nos efeitos sociais da condenação... 51	
7.2.1.3 Considerações acerca das narrativas apresentadas na argumentação ministerial.....	53
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuida-se de um estudo de caso em que, partiu-se da criminologia cultural para analisar a atuação do Ministério Público no julgamento da tragédia da Boate Kiss, transmitido ao vivo no *YouTube*. Busca-se analisar, especialmente, a relação que se dá entre mídia, o crime e as suas instituições de controle. Nesse sentido, partindo do contexto do mundo tardo-moderno, a realidade do crime e da justiça criminal cotidiana passam a ser confundidas com a sua própria representação mediada. Tendo isto em conta, o trabalho analisa a atuação do Ministério Público no momento dos debates, visando entender em quais momentos as narrativas foram desenvolvidas na construção de uma tese consonante com os anseios públicos e que pudesse chamar os jurados ao espetáculo e a satisfação do desejo da audiência.

O segundo capítulo apresenta informações acerca da implantação do Tribunal do Júri no Brasil, bem como o contexto político e social que culminou nesta mudança procedimental. Após, faz uma breve exploração do procedimento ao decorrer dos anos, com ênfase no rito a partir da Constituição de 1988.

O terceiro capítulo, por sua vez, demonstra a importância da atuação do Ministério Público dentro do sistema acusatório adotado expressamente no Código de Processo Penal Brasileiro. Além disso, demonstra-se a necessidade de compreensão do órgão acusador enquanto parte no processo, afastando a imparcialidade e denotando a obrigatoriedade na atuação impessoal, restrita à observância do princípio da legalidade.

Já no quarto capítulo, é apresentado o marco teórico utilizado para desenvolver o problema de pesquisa. Neste, objetiva-se demonstrar as abordagens e métodos contemplados nesta vertente de estudos e os conceitos de *loops* e espirais apresentados no livro *Criminologia Cultural; um convite*. Assim, partindo-se do contexto da modernidade tardia e do modelo de mundo globalizado, exploram-se as relações entre o crime e as suas instituições de controle, a mídia, a ação situada e a percepção pública, em um emaranhado de significados e representações no qual a distinção entre o crime e a sua representação se mostra turva.

No quinto capítulo, é apresentado o conceito de processo penal do espetáculo trazido pelo autor Rubens R. Casara, explorando a midiaticização e os efeitos destes elementos na nos direitos constitucionais. É abordada a relação entre o sistema de justiça criminal, a mídia e a

percepção pública e, em que medida as dinâmicas operadas dentro do processo penal do espetáculo podem resultar em violações aos direitos individuais dos acusados, constitucionalmente garantidos, especialmente quando trata-se de casos de competência do Tribunal do Júri.

Em continuidade, no sexto capítulo, apresenta-se o caso da Boate Kiss, bem como demonstra a ampla atuação da mídia em torno dos fatos. Demonstra-se, ainda, como a construção de imagens e narrativas do caso se deu através da mídia, e as intersecções desta atuação com o que se espera do sistema de justiça criminal do país.

Finalmente, no sétimo capítulo, tem-se a análise do julgamento, com ênfase na transmissão do julgamento e na tese argumentativa construída pelo Ministério Público durante os debates. A vista disto, é feita a análise das narrativas construídas pela acusação e a relação entre elas e os temas dos capítulos anteriores, no que diz respeito à relação entre o crime e as suas instituições de controle com a mídia e a percepção pública, especialmente no contexto do processo penal do espetáculo.

Por fim, tem-se as considerações finais acerca da temática e como os conceitos trazidos pela criminologia cultural podem ser observados nas dinâmicas relativas à atuação do Ministério Público no julgamento do caso da Boate Kiss. Nesse sentido, demonstra-se como a atuação do órgão utilizou uma construção argumentativa voltada além das quatro paredes da sessão de plenário e para a audiência que acompanha o caso. Indo além, todas essas dinâmicas são repassadas aos julgadores, chamando-os ao espetáculo, ainda que o pleito condenatório apresentado possa ocasionar em máculas a boa aplicação da lei penal e processual penal, assim como as garantias individuais expressas constitucionalmente.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ORIGEM E DESDOBRAMENTOS

O Tribunal do Júri foi introduzido na ordem jurídica do país em 18 de junho de 1822, por decreto de D. Pedro I, antes mesmo da independência (7 de setembro de 1822), com a função de julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa. No entanto, somente com a Constituição Imperial de 1824 que o instituto tornou-se órgão jurisdicional, assemelhando-se ao sistema misto Inglês (Dias, 2016, p.17).

Inicialmente, era um tribunal composto por 24 jurados eleitos que seriam cidadãos *bons, honrados, inteligentes e patriotas* e as suas decisões somente poderiam ser objeto de revisão pelo Príncipe Regente (Nucci, 2023, p.839).

No Projeto de Constituição para o Império do Brasil, em seu art. 7 já demarcava-se que o julgamento por jurados era um direito individual dos brasileiros e, o seu art. 13 delimitava que, ao menos temporariamente, o Júri seria adotado apenas em matéria criminal, permanecendo a jurisdição de juízes e tribunais para os casos cíveis.

É importante ressaltar que, naquele contexto, o Júri era defendido enquanto a instituição *mais propícia para garantir os direitos dos cidadãos* (Ferreira, 2010, p.18). Isto se deu em decorrência de uma alegada corrupção dos juízes de direito, que habituaram-se à prevaricação, bem como a uma expressiva arbitrariedade nas decisões (Ferreira, 2010, p.18).

É necessário mencionar ainda, as controvérsias no tocante à capacidade de julgar dos jurados. Alguns defendiam que a sociedade brasileira não era capaz de apresentar o mesmo desempenho de países mais desenvolvidos, uma vez que estes teriam uma população mais letrada em comparação ao Brasil. No entanto, mesmo diante das divergências, defendia-se que o possível prejuízo deveria ser relevado, tendo em conta o contexto de prevaricação dos magistrados e a lentidão no andamento dos processos que seriam mais danosos à sociedade (Ferreira, 2010, p.21).

Sendo assim, pode-se extrair dos debates da época que a implementação do instituto do Tribunal do Júri foi permeada pelos interesses políticos, em um momento paradigmático da estrutura jurídica do país. Muito se falava sobre o combate a corrupção dos magistrados da época e a representação do instituto na mudança de um Estado Colonial notoriamente sucumbido a Portugal para um modelo Constitucional e independente.

Indispensável destacar que, apesar dos fortes debates acerca da democracia, a primeira Constituição do país foi imposta pelo Imperador ao povo que, *representava uma minoria branca e mestiça que votava e tinha participação na vida política. Os escravos*

estavam excluídos de seus dispositivos, até porque eram tratados como coisa (Rangel (2021, p. 583).

Acerca do conselho de sentença, conforme disposto no art. 27 do Código de Processo Criminal do Império - CPCI (Lei de 29/11/1832), a formação do tribunal popular no país deveria ser feita por pessoas que dispusessem de *conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes*. Nesse sentido, afere-se o estabelecimento de um preconceito social e uma velada luta entre as classes sociais (Rangel, 2021, p. 583). De mais a mais, conforme era previsto no art. 23 do CPCI, somente seriam jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, *de reconhecido bom senso e probidade*¹.

Ademais, faz-se imperioso um pequeno adendo sobre a formação do júri, e de uma tradição que vige desde o Brasil imperial até os dias de hoje. Isto porque não podemos analisar a formação do conselho de sentença aquém do ambiente social, sem levar em conta o apego a um corpo de jurados por uma dita classe letrada, restando em segundo plano o tão celebrado julgamento pelos seus “iguais”. Nesse aspecto, o autor Paulo Rangel menciona que:

No júri, os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do Conselho de Sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós. Contudo, defendemos que, seja quem for, deve ser julgado pelo fato praticado e, se necessário e comprovado, condenado. (Rangel, 2021, p.579)

Indo adiante, com o advento da proclamação da República e da Constituição Republicana de 1891, o Júri foi concebido enquanto direito fundamental e garantia do indivíduo, demonstrando o caráter democrático atribuído ao instituto que, naquele contexto histórico, possui especial relevância (Nucci, 2013, p.750).

O Tribunal do Júri não foi tratado pela Constituição de 1937, tendo sido objeto de reforma por meio do Decreto-Lei n. 167/38. Nesse momento, o país estava submetido a um regime ditatorial de viés totalitário, em que os direitos e garantias constitucionais foram amplamente atacados, oportunidade em que foi estabelecido o número de jurados em sete e a soberania do Júri foi afastada.

Em seguida, com o surgimento do Código Processo Penal em 1941, a competência do Tribunal do Júri limitou-se ao processamento e julgamento apenas de matéria criminal. Posteriormente, com a constituição de 1946, o Júri foi estabelecido enquanto uma garantia

¹ Faz-se crucial apresentar que, conforme pontuado pelo autor Paulo Rangel, o requisito de ser eleitor acarreta em uma delimitação de renda acerca dos jurados, porquanto somente os que gozavam de boa situação econômica podiam votar, já que o votante deveria ter uma renda líquida anual de 100 mil réis proveniente de bens ou emprego (Rangel, 2021, p. 583).

constitucional do acusado e a sua soberania foi restabelecida, diante da retomada do regime democrático no país em decorrência do fim da Era Vargas (Rangel, 2021, p.579).

Cabe mencionar, por fim que, mesmo com o Golpe Militar de 1964 e o regime ditatorial instaurado no país, o Tribunal do Júri permaneceu no contexto jurídico pátrio, remanescendo inclusive após a Constituição de 1967 e a Emenda a Constituição de 1969 (Nucci, 2013, p.750). Somente com a Constituição de 1967 que a competência do Tribunal do Júri foi delimitada para os crimes dolosos contra a vida.

Esta pequena contextualização acerca dos processos históricos e sociais que perpassam a implementação e evolução do Tribunal do Júri no país é fundamental para o entendimento não somente dos ritos processuais, mas também da função constitucional e dos interesses sociais a que se presta a utilização deste procedimento por mais de 200 anos no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, vale citar o autor Paulo Rangel

Se não se adentrar pela história, não vai entender o tribunal do júri. Quer dizer, não se estuda o júri (ou qualquer outra instituição) sem que se faça uma análise, mesmo que superficial, como vamos fazer, do processo histórico pelo qual passou a sociedade da época.(Rangel, 2021, p.579).

Assim, feita esta contextualização, faz-se importante compreender como se dá o rito no ordenamento jurídico brasileiro nos moldes atuais, para, posteriormente, adentrar no problema de pesquisa do presente trabalho.

2.2 Tribunal do Júri no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988

O Tribunal do Júri nos moldes atuais foi instituído na Constituição de 1988 e, desde então, é uma garantia individual expressamente prevista no art. 5, inciso XXXVII do referido diploma. Por coordenação constitucional, o Júri deve garantir a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, sendo de sua competência o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tanto na modalidade consumada quanto na tentada.

O Tribunal do Júri é um procedimento especial e bifásico, regulamentado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal (CPP). Por se tratar de uma garantia individual, o Tribunal do Júri não pode ser suprimido do ordenamento jurídico, nem mesmo por emenda constitucional, uma vez que trata-se de uma cláusula pétrea. Este fato se dá por força do art. 60, § 4, da CFRB/88 que veda expressamente a possibilidade de Emenda à Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Nos termos do disposto na alínea “d”, inciso XXXVIII, do art. 5 da CFRB/88, a competência do Júri é restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que são eles:

homicídio doloso, previsto no art. 121, parágrafos 1 e 2 do Código Penal (CP); o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no art. 122, parágrafo único do CP; infanticídio disposto no art. 123 do CP e o crime de aborto, que tem previsão legal nos arts. 124 a 126 do CP.

A competência é taxativa, assim, cabe ao Tribunal do Júri apenas o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isto resulta na impossibilidade de extensão a outros crimes que tenham o resultado morte, como ocorre por exemplo com o crime de latrocínio que não é de competência do Tribunal do Júri² (apesar de ter o resultado morte na sua tipificação) conforme se verifica na obra de Aury Lopes Jr. (2023, p.232).

No entanto, há uma importante exceção, quando ocorre conexão e continência³ de algum outro crime com um crime doloso contra a vida.

2.2.1 Da primeira fase do rito do Tribunal do Júri

O rito especial para os crimes dolosos contra a vida é bifásico, ou seja, é dividido em duas fases, a primeira trata do juízo de admissibilidade (*Judicium accusationis*) e a segunda o juízo de mérito (*Judicium causae*). A primeira fase encerra-se com a decisão de pronúncia ou absolvição sumária do réu, enquanto a segunda finda-se com o julgamento perante o conselho de sentença.

A pronúncia é a decisão judicial interlocutória mista não terminativa, de cunho meramente declaratório⁴, que reconhece a admissibilidade da acusação imputada na petição inicial, culminando na remessa do processo para julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri, sem qualquer juízo quanto ao mérito da ação, do qual a análise é direcionada ao Conselho de Sentença. Vejamos, *in verbis*, o que diz o art. 476 do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz

² LOPES, Júnior, 2014, p. 232

³ O réu pode ser acusado por um crime doloso contra a vida e outro de competência do juiz singular, nesse caso, a rigor do que dispõe o art. 78, I, do CPP, a competência será do Tribunal do Júri. Sendo assim, o magistrado não pode condenar ou absolver em relação ao crime de competência do juiz singular, sendo, por força da conexão, competência do Tribunal popular. O mesmo ocorre quando trata-se de dois ou mais acusados, pois por força da conexão dos crimes a competência do Tribunal do Júri é atraída, razão pela qual ambos devem ser levados a plenário, mesmo que um deles não tenha efetivamente cometido um crime doloso contra a vida. (Rangel, 2021, p.620).

⁴ Tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa pois não encerra o processo, mas sim a primeira fase do rito. Tem caráter declaratório pois, apenas reconhece a plausibilidade da acusação feita, “declarando a necessidade de se submeter o réu ao julgamento perante o seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria”. (Rangel, 2021, p. 614).

declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

É requisito para a prolação da pronúncia a materialidade e indícios mínimos de autoria ou participação, a rigor do que dispõe o art. 413, do CPP. Nesse aspecto, é salutar a menção ao que diz o doutrinador Paulo Rangel acerca da possibilidade de absolvição sumária do réu prevista no art. 415, III, do CPP, vejamos:

A decisão de pronúncia é um **freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a sanha persecutória do MP**, que pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação que lhe serve de suporte, ou mesmo que dentro dos limites informativos do inquérito que não encontra ressonância, agora, nas provas dos autos. Desse modo, embora a lei não traga mais a expressão crime, é intuitivo que o fato seja criminoso para que o réu seja pronunciado. **Se o juiz verificar que o fato, materialmente falando, existiu, mas não constitui infração penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu** (art. 415, III, CPP). (Rangel, 2021, p.615, grifo nosso).

Ainda sobre a pronúncia, é salutar mencionar a divergente aplicação do princípio *in dubio pro societate*, isto é, em dúvida, o magistrado deve decidir “em favor da sociedade” indo de encontro aos preceitos insculpidos no Código de Processo Penal e até mesmo na Constituição. Neste ponto, divergimos da praxe para adotar o entendimento do doutrinador Paulo Rangel ao lecionar que a dúvida decorre da ausência de êxito da acusação no tocante a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Desta forma, a falência funcional do órgão de acusação não pode ser resolvida em desfavor do acusado. Isto porque, com a aplicação do *in dubio pro societate*, o processo é remetido para julgamento pelo tribunal do júri, em que tem-se o sistema da íntima convicção, posto que a decisão dos jurados não depende de qualquer fundamentação ou motivação.

Assim sendo, considerando que, a despeito do ônus da prova da acusação, a linguagem bem utilizada pode resultar em uma condenação com base na dúvida, em atenção aos princípios balizadores do direito penal, deve ser aplicado o *in dubio pro réu*. Tal aplicação não representa qualquer prejuízo à soberania do Júri, uma vez que, somente demonstra a incapacidade da acusação em apresentar elementos aptos a ensejar a pronúncia.

Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem. **A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida.** (...) Sabemos de julgamento no Tribunal do Júri em que o réu foi condenado somente pela sua folha penal; ou pela sua aparência de “bandido” (?). Condenações essas injustas e violadoras do ônus da prova, que é todo do MP. **Por conseguinte, se o MP verificar que há dúvida nos**

autos quanto à autoria, não obstante a materialidade se encontrar comprovada, deve postular a absolvição do acusado, nos exatos limites do art. 415 do CPP, com redação da Lei nº 11.689/2008. (Rangel, 2021, p.618)

Por fim, cabe mencionar o desaforamento, que é uma medida extrema na qual o processo é retirado do seu foro original (definido pela competência em razão do lugar), sendo encaminhado para o julgamento em outro foro (Lopes Jr., Aury, 2023, p.382).

Existem quatro hipóteses autorizadoras para o desaforamento, a primeira refere-se ao interesse da ordem pública, sendo esta uma hipótese guarda-chuva. Nas palavras de Aury Lopes Jr.(2023, p.382) é uma fórmula genérica que encontra o seu referencial semântico naquilo que o juiz ou tribunal quiser, como por exemplo o fundado receio em relação a segurança dos jurados, clamor ou comoção social e até mesmo inexistência de um local adequado para a realização da sessão de plenário do julgamento.

A segunda hipótese diz respeito à dúvida sobre a imparcialidade do júri que, conforme o autor acima mencionado, é uma causa importante, porém de difícil comprovação, posto que:

Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) **em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas** fazem com que exista **fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de terzietà)**. (...) há que se distinguir o sentimento de repulsa que em geral acompanha o crime, da animosidade existente contra a pessoa do réu (autorizadora do desaforamento) (Lopes Jr., 2023, p.382).

A terceira hipótese trata de casos em que a segurança do réu exigir, diante do risco de linchamento ou de que atentem contra a vida do acusado. Já, a última hipótese trata sobre o comprovado excesso de serviço, tendo previsão legal no art. 428 do CPP e diz respeito à garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável e ao princípio da celeridade processual, sendo aplicada em caso de demora processual excessiva.

2.2.2 Da Segunda Fase do rito do Tribunal do Júri

Na segunda fase, tem-se a submissão da causa ao seu juiz natural, qual seja, o conselho de sentença. Assim, com a decisão de pronúncia, encerra-se a fase do juízo de admissibilidade e instaura-se o *Iudicium causae*. Antes do julgamento em plenário, é necessário o cumprimento dos procedimentos preparatórios dispostos no art. 422 a 424, do

CPP. Além disso, também deve ser feita a organização da pauta, o sorteio e convocação dos jurados, para que, só então, seja possível instalar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

1.2.2.1 Dos Jurados e do Conselho de Sentença

Ressalvadas as causas de isenção estabelecidas no art. 437 do CPP, o serviço do júri é obrigatório e nenhum cidadão poderá ser excluído de tal função ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, por força do art. 436 do CPP.

O convocado que, injustificadamente, se recusar a participar do júri ou que, sem causa legítima, deixar de comparecer à sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo juiz presidente, será multado de um a dez salários mínimos. A título de conhecimento, vale mencionar que os jurados estão submetidos às causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades impostas aos juízes togados bem como as causas de impedimento subscritas no art. 448 do CPP.

No Brasil, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado que tem a função de presidir os trabalhos e mais 25 jurados. Destes, sete são sorteados para constituir o conselho de sentença e os demais são dispensados. Após o sorteio, passa a incidir o princípio da incomunicabilidade entre os jurados e deles com o mundo externo ao julgamento, impedindo-se, inclusive, a manifestação de opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de sentença e multa (Lopes Jr., 2023, p.385).

As partes têm a possibilidade de recusar o jurado sorteado, no momento da leitura do respectivo nome, sendo que a ordem de manifestação é, necessariamente, defesa primeiro e, depois dela, o Ministério Público. Cada parte pode ter até três recusas imotivadas e quantas forem necessárias em caso de motivação⁵.

2.2.2.2 Do julgamento em Plenário perante o Conselho de Sentença

Inicialmente, tem-se a fase de instrução em plenário, na qual as partes procedem com a oitiva da vítima (em caso de não consumação do crime) e das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, necessariamente nesta ordem⁶. Encerrada a coleta das provas, passasse ao interrogatório do acusado, sendo este indagado inicialmente pelo juiz presidente,

⁵ A recusa motivada diz respeito aos casos de suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição e cabe ao juiz presidente decidir sobre a procedência da alegação. Já a recusa imotivada não requer qualquer fundamentação. (Jr., 2023, p.385).

⁶ Esta parte encontra-se disciplinada nos arts. 473 a 475 do CPP.

após pelo Ministério Público e ao final pela defesa. Findo o interrogatório do réu, resta concluída a instrução, momento em que segue-se para os debates entre as partes, começando pela acusação.

Por disposição expressa no art. 477 do CPP, é concedido o tempo de uma hora e meia para a acusação e para a defesa, com uma hora de réplica e tréplica, vejamos *in verbis*.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Vale mencionar que é uma faculdade do Ministério Público a decisão de apresentar réplica e, conseqüente, limita a possibilidade de tréplica pela defesa. Desta forma, a defesa somente terá ciência da escolha do Ministério Público após a finalização dos debates defensivos.

É cediço que o rito em exposição comporta uma vasta possibilidade de argumentação para as partes, podendo valer-se de diversas formas de fundamentação. No entanto, essa liberdade argumentativa não é irrestrita sendo que, determinadas menções podem culminar na nulidade do julgamento⁷. Vejamos o que leciona o professor Aury Lopes Jr:

Voltamos a mencionar a proibição, **sob pena de nulidade do julgamento**, de que as partes nos debates façam referência: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.(Lopes Jr., 2023,p.388).

Concluídos os debates e, estando os jurados aptos a julgar, isto é, não havendo necessidade de outros esclarecimentos, tem-se início a formulação dos quesitos e a votação, chegando ao provimento final do julgamento.

A teor do que determina o art. 482 do CPP, somente poderão ser quesitadas matérias de fato e as perguntas devem ser feitas em proposições afirmativas. Nesse sentido, “A clareza e precisão das perguntas são fundamentais para a compreensão dos jurados, devendo ser anulado o julgamento cuja quesitação não siga essa regra” (Lopes Jr., 2023, p.389).

Finalizada a votação, que ocorre na sala secreta, caberá ao juiz presidente proferir a sentença estando esta vinculada ao que foi decidido pelo conselho e com observância às

⁷ Este trabalho abordará o julgamento do caso Boate Kiss no qual houve decisão do TJRS anulando a sessão de julgamento ora analisada. A título de conhecimento, vale mencionar que dentre as nulidades reconhecidas pelo Tribunal encontra-se a nulidade referenciada no item “II” da citação acima, no tocante ao silêncio do acusado.

demais normativas legais. Poderá haver três tipos de sentença, absolutória, condenatória ou de desclassificação.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL

Parte da doutrina entende que a Constituição de 1988 adotou o sistema acusatório, no qual tem-se como principal característica a nítida separação entre o órgão acusador e o julgador. Este sistema, é uma contraposição ao sistema inquisitivo que, conforme leciona Nucci (2023, p.38), é caracterizado pela concentração do poder nas mãos do julgador, que exerce também a função de acusador, em uma dinâmica que não possibilita o contraditório e a defesa é meramente decorativa.

Cabe pontuar que essa adoção do sistema acusatório pela Constituição não é algo expresso, extrai-se dos princípios processuais penais insculpidos na Lei Maior que apontam para o referido sistema. Conforme muito bem delineado pelo doutrinador Nucci,

Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, indicam um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal(Nucci, 2023, p.42)

Sendo assim, somente após a reforma realizada pela Lei n. 13.964/2019 é que pode-se falar na adoção expressa do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o sistema acusatório mitigado⁸.

Tendo isto em conta, em oposição ao sistema inquisitivo, no acusatório os direitos do acusado são reconhecidos, prezando-se pela liberdade de defesa e isonomia entre as partes. Conforme os ensinamentos de Nucci, neste modelo de persecução penal

(...) há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra. No dizer de FREDERICO MARQUES, “no sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o *actus trium personarum* que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há acusação (pública ou privada), a defesa (exercida pelo réu) e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente”. (Nucci, 2023, p.40).

É neste contexto de sistema acusatório, com separação da figura de acusar da figura do julgador que o Ministério Público tem o seu protagonismo. Conforme leciona Casara, a acusação pressupõe defesa, uma vez que, no sistema inquisitório, todo o poder necessário à aplicação da lei penal estava reunido na figura do inquisidor e a decisão penal se dava sem

⁸ Nas palavras de Nucci, trata-se de um sistema mitigado tendo em vista que *o contexto da reforma levou o processo penal para o lado acusatório, mas ainda se trata de um sistema mitigado, pois os poderes instrutórios do juiz do mérito da causa ainda persistem. Se eles forem estancados, adentraremos o sistema acusatório por excelência.* (Nucci, 2023, p.43).

debate prévio ou defesa. Assim, a gênese do Ministério Público é democrática, por estar vinculada a uma limitação aos abusos inquisitoriais (Casara, 2015, p.165-166).

A separação entre o juiz e a acusação, ou melhor, a divisão de funções entre o Estado-juiz, que deve ser imparcial e, portanto, afastado de toda atividade persecutória, e o Estado-acusador, órgão que, apesar de parcial deve atuar de forma impessoal e comprometida com a legalidade estrita, é o mais importante elemento constitutivo do modelo teórico acusatório. E é no sistema acusatório, em um verdadeiro processo de partes, que agiganta-se a função do Ministério Público”. (Casara, 2015, p.168).

O autor supracitado também aborda a impessoalidade na atuação do órgão ministerial, posto que, diferentemente do julgador, o órgão de acusação é parte no processo, desta forma, atua de forma parcial no regular exercício do *ius puniendi* estatal. Assim, a figura do acusador deve se pautar pela razão, de forma impessoal, afastando a ideia de vingança privada, independentemente dos clamores sociais que permeiam o processo (Cassara, 2015, p.168).

Diante disso, negar a condição de parte e, conseqüentemente o caráter parcial do Ministério Público, choca-se com a concepção moderna de processo penal, em desacordo com a própria essência do órgão que nasce para assegurar a imparcialidade da Agência Judicial, estando, contudo, adstrito ao princípio da legalidade.

No tocante à submissão do Ministério Público ao princípio da legalidade, assim como qualquer outro órgão público, Casara faz duas ponderações extremamente relevantes para a compreensão do papel da acusação e a preservação dos direitos do acusado. A primeira, diz respeito à atuação enquanto fiscal da lei, de acordo com o referido autor:

(...) todos aqueles que atuam no processo, de forma parcial ou não, são fiscais da lei (*custos legis ou custos iuris*) na medida de suas possibilidades e/ou interesses. Tanto quanto o Ministério Público, o juiz deve fiscalizar a aplicação da lei (constitucionalmente adequada) e encaminhar seus esforços na direção da realização da justiça. Igualmente, a defesa pode (e deve) fiscalizar a correta aplicação do direito. Em suma, o Ministério Público, como qualquer outra Agência Estatal, não detém o monopólio da fiscalização do direito (Casara, 2015, p.170).

A outra, diz respeito à incidência do princípio da legalidade e a sua incompatibilidade com a condenação de um inocente, uma vez que

É o princípio da legalidade que exige do Estado, reserva de razão, através de seus órgãos, que atue pela absolvição dos réus em relação aos quais não foi possível comprovar a materialidade ou autoria de um delito. A legalidade, por evidente, é incompatível com a condenação de um inocente. (Casara, 2015, p.170, grifo nosso).

Em suma, compatibilizar a posição de parte no processo e de fiscal da lei se demonstra de extrema relevância para uma acusação pautada nos princípios constitucionais, ao mesmo passo que se mostra um desafio para o ator que exerce a figura do promotor de

justiça. Vale ressaltar o exposto por Casara acerca do que se espera da figura do promotor (compatibilização entre a sua parcialidade enquanto parte e exercício da função de fiscal da lei) com o que se verifica na prática, vejamos:

De toda sorte, não se pode esquecer da advertência de Medeiros, pois se “se considera que o promotor de justiça é antes de tudo um ser humano, e, por conseguinte, suscetível às mais diversas formas de vaidade, preconceitos, defeitos e fraquezas, fica difícil imaginar que as duas posições (fiscal da lei e parte processual) sejam assim tão facilmente conciliáveis sem que deve acompanhá-las um desprendimento considerável por parte daquele que vai assumir. É o que se espera do promotor, porém, não é o que se verifica nas atuações de todos eles”. (Casara, 2016, p.170).

Assim, diante de um processo penal das partes, amparado pelos preceitos constitucionais, incumbe ao Judiciário a busca pela igualdade material entre o órgão de acusação e a defesa, assegurando a paridade de armas e o efetivo exercício do contraditório.

(...) superar o mito da imparcialidade do Ministério Público significa separ, também no imaginário popular, a agência judicial do órgão que veicula a pretensão punitiva do Estado-administração, contribuindo para a criação de uma cultura constitucional na medida em que dificulta a confusão entre o Estado-juiz e o Estado-persecutor, formando-se uma significação social democrática de efetiva separação das funções estatais. (Casara, 2015, p.172).

A figura do Ministério Público tem um papel crucial no bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, especialmente no âmbito criminal. A sua atuação, apesar de parcial, é impessoal e não se desvincula do princípio da legalidade, de forma que, o órgão acusatório não trabalha somente em prol da condenação, mas também da correta aplicação do direito no caso concreto, limitada à não violação dos direitos individuais dos acusados. Sendo assim, o Ministério Público deve atuar nos exatos limites da Lei e da Constituição, ainda que possa representar uma absolvição ou um pleito condenatório diverso daquele suplicado pela sociedade.

4. CRIMINOLOGIA CULTURAL: MÍDIA, REPRESENTAÇÃO E SIGNIFICADO NA CONSTRUÇÃO DO CRIME E SUAS INSTITUIÇÕES DE CONTROLE

A criminologia cultural é uma corrente que se desenvolve dentro da ampla tradição da criminologia crítica, com surgimento na década de 90, e busca compreender o crime a partir das intersecções entre controle social, crime e cultura. Nesse sentido, tem-se o enfoque no estudo do crime e do seu controle social, este último objeto do presente trabalho, no contexto da cultura, de forma que estes são percebidos enquanto produtos culturais.

Dito isso, faz-se crucial a compreensão das abordagens e métodos contemplados nesta vertente de estudo, para, em seguida, entender como a midiaticização e a espetacularização a serem abordadas neste trabalho estão inseridas no âmbito da Criminologia Cultural.

Conforme asseverado por Jeff Ferrell, o conceito de criminologia cultural transcende as noções tradicionais do crime e suas causas, incluindo imagens de comportamentos tipificados enquanto ilícitos, imagens simbólicas da aplicação da lei, o compartilhamento de emoções que inspiram os eventos criminais, as percepções da “ameaça criminosa” e os esforços públicos de controle da criminalidade (Ferrel, 1995, online)⁹.

Nesse sentido, a criminologia cultural entende o crime e as instituições de controle do crime enquanto produtos culturais, no contexto da modernidade tardia e da hegemonia do capitalismo global. Nos estudos voltados para a criminologia cultural, são enfrentadas questões como a produção e a imagem do crime, controle e justiça social, processos de criminalização e a análise dos mecanismos de gestão da conflitualidade penal e as políticas públicas correlatas, dentre outros.

Cabe mencionar que autores como Keith Hayward e Jock Young (2015) ressaltam a necessidade de aprimorar as discussões sobre o crime e o controle da criminalidade. Isto porque, em face das limitações da criminologia tradicional, impõe-se a demanda de novas percepções acerca da questão criminal que sejam aptas a englobar o contexto da modernidade tardia, criativa, individualista, que gera estilos de vida e está atrelada ainda às mídias de comunicação em massa.

⁹ Jeff Ferrell Definition of Cultural Criminology in the Blackwell Encyclopedia of Sociology, disponível em: <https://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/key-papers/> acesso em 09 de agosto de 2023

Ainda, é importante destacar as ideias sintetizadas por Salah Khaled Jr. (2018), ao considerar o crime enquanto uma atividade humana que se dá em uma dinâmica cultural que está repleta de significados e pontos de disputas de políticas que almejam o seu controle. Indo adiante, para a compreensão da criminologia cultural e o papel que ela presta dentro do presente trabalho, é indispensável a análise de alguns pontos trazidos pela obra criminologia cultural: um convite dos autores Jeff Ferrel, Keith Hayward e Jock Young.

Para os autores, há uma centralização na busca por atribuições de significados, representação e poder na forma que o crime é construído, incorporando também demonstrações simbólicas da transgressão e do seu controle, vejamos:

(...) a criminologia cultural explora muitas maneiras pelas quais as forças culturais se entrelaçam com a prática do crime e o controle do crime na sociedade contemporânea. Ela enfatiza a centralidade do significado, representação e poder na construção contestada do crime - seja como o crime é construído como protesto político ou representação estilizada da cultura das drogas, como evento efêmero ou subversão subcultural, como perigo social ou violência sancionada pelo Estado. Em nossa opinião, o objeto de qualquer criminologia útil e crítica deve necessariamente ir além de crime e justiça criminal para incorporar demonstrações simbólicas de transgressão e controle, sentimentos e emoções que surgem dentro de eventos criminosos e campanhas públicas e políticas projetadas para definir - e delimitar - tanto o crime quanto as suas consequências. (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.17).

Partindo deste ponto, os autores também fazem uma valiosa conexão entre as forças culturais e a negociação de significados culturais, demonstrando a forma com que estes fatores coadunam com o imediatismo da experiência criminal, especialmente em relação aos atores envolvidos com o crime e a justiça criminal.

A cultura não é simplesmente um produto de classe social, etnia ou ocupação - não pode ser reduzida a um resíduo da estrutura social - mas ela não toma forma sem essas estruturas. Tanto a destreza cultural dos poderosos quanto as subculturas de aquiescência ou resistência inventadas pelos menos poderosos moldam-se e são moldadas por formas existentes de desigualdade estabelecida. **Forças culturais, então, são aqueles fios de significado e compreensão coletivos que circulam em torno dos problemas cotidianos dos atores sociais, animando as situações e circunstâncias nos quais quais problemas se desenrolam. E para todos os envolvidos com o crime e a justiça criminal - para perpetradores, policiais, vítimas, agentes de liberdade condicional, violadores e repórteres - a negociação de significados culturais se entrelaça com o imediatismo da experiência criminal.** (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.18).

Para os autores, a “cultura” seria o *material de significado coletivo e identidade coletiva* e, é por meio da cultura, por exemplo, que o governo alega autoridade e a figura do “criminoso” ganha vida, enquanto pessoa com também pela percepção desse sujeito como um problema social (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.17).

No que diz respeito à modernidade tardia abordada pelos autores, é preciso entender que, no modelo de mundo globalizado, este fenômeno está correlacionado com as mídias de massa que sustentam a estrutura social mediada. Nesse sentido, os autores apontam que:

No mundo da modernidade tardia, espaço e tempo se comprimem sob as forças da globalização econômica e cultural, a cultural se desprende da localidade e realidades materiais e virtuais se misturam, como muitas pessoas, experimentando, conseqüentemente, um profundo sentimento de desincorporação e deslocamento. Aqui, a mídia de massa, novas mídias e meios alternativos proliferam, formando uma emaranhada teia de interconexão constante, ainda que virtual. Aqui, o hiper-pluralismo prospera - uma contestada diversidade de valores encontrados na tela e na rua, uma pluralidade sem precedentes de perspectivas culturais que circulam em meio ao Estado e tentativas corporativas de monopolização do significado (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.83).

Indo adiante, mas ainda sem se afastar deste contexto da modernidade tardia, os autores apontam as relações entre mídia, representação e significado, no âmbito do mundo global e em um contexto de comunicação mediada, bem como exploram as conseqüências da *mediascape* para o crime, a justiça criminal e a compreensão cotidiana.

A obra define, com maestria, as implicações oriundas da representação mediada e produção simbólica na disputa sobre o crime e o controle do crime, bem como o desvio, a normalidade e a forma emergente de justiça social. Tendo isto em conta, observa-se que, uma das características definidoras da modernidade tardia seria a comunicação mediada, na qual

(...) imagens do crime e do controle do crime são agora tão “reais” quanto o crime e a justiça criminal em si mesmos - “se por “real” denotamos as dimensões da vida social que produzem conseqüências; moldam atitudes e políticas; definem os efeitos do crime e da justiça criminal; geram medo, evasão e prazer, e alteram as vidas dos envolvidos” (FERREL et al., 2004, p. 4). **Em um mundo onde as imagens de mídia do crime e do desvio se proliferam, onde o crime e o controle refletem a face brilhante da cultura popular, a criminologia cultural centra-se em fazer sentido desta turva linha entre o real e o virtual, E, como sempre, esse foco é tanto político quanto teórico: na modernidade tardia, com o poder cada vez mais exercido através de representação medida e produção simbólica, batalhas sobre imagem, estilo e significado mediado se tornam essenciais na disputa sobre o crime e controle do crime, desvio e normalidade, e a forma emergente de justiça social.** (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.117, grifos nossos).

Faz-se crucial o aprofundamento e a lapidação dessa relação entre modernidade tardia e mundo globalizado no tocante às implicações referentes à mídia e a produção de significados. Este recorte teórico será utilizado para o desenvolvimento do problema de pesquisa do presente trabalho, mais especificamente no que se refere ao capítulo 6 da obra em comento, intitulado de “Mídia, Representação e Significado: dentro do Salão de Espelhos”. Assim, para melhor compreensão do conteúdo, faz-se necessária a exposição da temática em uma sessão própria, o que faremos em seqüência.

4.1 Mídia, Representação e Significado: dentro do Salão de Espelhos

No capítulo em tela, um dos seus principais objetivos é a análise de alguma das formas pelas quais o significado do crime circula dentro do cenário midiático moderno. Dentre os elementos abordados, chama atenção as discussões acerca da velocidade e reverberação acerca da disseminação das imagens e informações (ou pedaços delas). (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.208)

Para Virilio, então, é a velocidade do movimento, ou mais precisamente a velocidade da circulação, que determina o que ele descreve como nossa “lógica da percepção” pós-moderna. Concordamos com Virilio; pelo menos quando se trata de compreender a notável velocidade da informação no panorama midiático contemporâneo. No entanto, o que talvez seja mais importante é a própria natureza da circulação: isto é, **a medida em que imagens e pedaços de informação se movem rapidamente, reverberam e se curvam, criam uma porosidade fluida de significados, que definem a vida na modernidade tardia, e a natureza do crime e da mídia dentro dela**, mais do que faz a velocidade em si mesma. Desse ponto de vista, a cultura contemporânea pode ser conceituada como uma série de ciclos, um processo contínuo pelo qual a vida cotidiana se recria em sua própria imagem. (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.209-210, grifos nossos).

O capítulo em exposição faz uma divisão entre *loops* e espirais, em relação ao crime como mídia e a mídia como crime, respectivamente, oferecendo ao leitor uma abordagem mais holística para traçar o fluxo contemporâneo de significado entre o crime e a mídia.

Quanto ao primeiro, os autores entendem os *loops* enquanto uma fluidez cultural circulante que turva a distinção certa entre um evento e a sua representação, isto é, uma momento criminoso e a sua construção permanente dentro do significado coletivo. Nesse sentido, é forçoso pontuar ainda que

Esse processo de loop sugere para nós algo mais do que a hiper-realidade pós moderna de Baudrillard, seu senso de “irrealidade” definido apenas por imagens de mídia e ofuscação cultural. Muito pelo contrário, queremos sugerir **um mundo tardo-moderno em que a dura realidade do crime, da violência e da justiça criminal cotidiana é perigosamente confundida com sua própria representação. Se esse sentido de looping cultural** constitui um ponto de partida para dar sentido ao significado contemporâneo, ele também é um ponto de partida para a criminologia cultural. (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.210, grifos nossos).

Ainda nessa mesma perspectiva, a obra aborda a natureza mediada da cultura contemporânea e pondera que ela não somente carrega o significado de crime criminalidade, mas também *volta atrás para amplificar, distorcer e definir a experiência do crime e da própria criminalidade* (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.210).

Nesse ensejo, é mais que pertinente direcionar os olhos para os efeitos desse entrelaçamento e circularidade, em que a distinção entre crime e cultura se amarram, conforme delineado pelos autores:

Em tais circunstâncias, o crime e a cultura permanecem irremediavelmente confundidos - e, portanto, qualquer criminologia destinada a dar sentido ao crime e

controle contemporâneos, e mover essas circunstâncias para possibilidades progressivas, não pode fazê-lo isolando artificialmente o que está intimamente e inevitavelmente entrelaçado. (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.210-211).

Já no que diz respeito aos espirais, estas seriam uma espécie de *loop* que não permanece contido em si mesmo, frequentemente emergindo em processos de significado mais amplos e coletivos. Acerca dessa perspectiva, os autores asseveram ainda que:

Nesse sentido, a noção de loops, embora certamente capte algo da reflexividade fluida da cultura contemporânea, às vezes oferece apenas alguns quadros de um filme mais longo. **O significado coletivo do crime e do desvio não é feito uma única vez, mas de vez em quando, como parte de uma espiral amplificadora que segue seu caminho de um lado para o outro através dos relatos da mídia, da ação situada e da percepção pública.** Espiralando, dessa maneira, o próximo loop de significado nunca volta, em vez disso, continua indo e voltando para novas experiências e novas percepções, o tempo todo ecoando, ou em outras vezes, minando significados e experiências já construído. (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.215, grifo nosso).

Noutro giro, a obra também demonstra que essas espirais, assim como os *loopings*, apresentam certa suavidade na trajetória, no mesmo sentido do significado do crime e da justiça que circula na cultura popular. No entanto, pondera que essas trajetórias podem mudar, inclusive de maneira drástica, servindo a novos chefes políticos. Como exemplo de tal fenômeno, é citado o caso dos ataques ao *World Trade Center* em 2001 e o contexto de guerra às drogas que assolava a América do Norte naquele momento (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.218).

Conforme exemplificado pelos autores, antes dos ataques em questão, os Estados Unidos estava um período de extrema exacerbação da guerra contemporânea às drogas. O conflito em comento, desde o seu início, - assim como o movimento de criminalização da maconha nos anos 1930 - teve-se a ampla utilização da imagem e da ideologia, de forma a construir o problema que pretendia abordar, moldando o problema e espiralando de volta a própria campanha que o construiu (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.218).

Nesse contexto, é mencionada a pressão que os promotores e policiais estavam submetidos para definir quase todos os crimes como decorrentes do tráfico de drogas, como por exemplo, os assassinatos enquanto “ negócios de drogas que deram errado”, os assaltos como “briga por drogas e perpetrados por usuários de drogas” - usuários estes que passam a ser entendidos enquanto um risco à população (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.128).

A partir dessa contextualização, tem-se o acontecimento dos ataques ao World Trade Center e, com isso, a espiral da guerra contra as drogas foi então girada para uma nova direção.

Jogando com os medos do público, percebendo que uma guerra poderia ser levada para outra, os defensores da guerra às drogas agora projetavam uma confluência cultural de drogas e terror. A Campanha Nacional da Mídia Antidrogas para a Juventude, sediada na Casa Branca, produziu uma série de impressos e vídeos que associavam o uso recreativo de drogas ao terrorismo violento; criando, como Michele Brown (2007, p. 13) diz, “[...] vínculos pelos quais, semioticamente, se encadeiam indivíduos às preocupações estruturais de criminalidade, violência e terror”. A espiral descrita por Reinerman e Duskin (1999, p. 85) por meio da qual as campanhas antidrogas em andamento “[...] forjam um público preparado para engolir o próximo estereótipo de viciado e se alistar na próxima guerra às drogas[...]”, tinha agora sido virada novamente para a extrema direita, desta vez em direção a uma nova guerra, e a um novo conjunto de estereótipos. (Farrel; Hayward; Young, 1995, p.218-219).

Com esse exemplo, podemos observar como tal ótica opera na prática e como os discursos e narrativas são direcionados e redirecionados dentro dessas espirais de significação que permeiam a criação e manutenção de imagens e ideologias que servem a interesses políticos e sociais específicos e bem direcionados.

Sem perder de vista o contexto de *loops* e espirais, também é fundamental demarcar as questões atinentes a mercantilização da violência e da comercialização da transgressão, bem como o papel da internet e das redes sociais pelas lentes da criminologia cultural e, como se dá a interação entre a internet e o crime, por meio da vontade de representação dos agentes.

Pensar criticamente sobre “crime e a mídia”, de modo a ultrapassar recursos simples de conteúdo de mídia ou efeitos de mídia, e num sentido de loops e espirais, de fluidez e saturação, não é apenas entender a dinâmica do crime e da transgressão na modernidade tardia, é também imaginar novas trajetórias para a justiça social. **Quando a política criminal é feita na mídia, quando os tribunais ecoam as expectativas cridas pela mídia, quando os policiais se apresentam para suas próprias câmeras, os criminologistas precisam encontrar maneiras de penetrar nessas dinâmicas, se quiserem humanizá-las.** Quando o crime descarrila em mercadoria, a guerra em entretenimento, e a realidade em virtualidade, os criminologistas precisam encontrar novos caminhos de investigação intelectual, mais apropriados a essas circunstâncias confusas.(Farrel; Hayward; Young, 1995, p.243, grifos nossos).

Em apertada síntese, podemos extrair, por meio das lentes criminologia cultural, no contexto da modernidade tardia e da hegemonia do capitalismo global, que o crime e as instituições de controle do crime são produtos culturais. Nesse âmbito, o significado coletivo da delinquência não é feito singularmente, fazendo parte de uma espiral amplificada que transita entre os relatos mediados, a ação situada e a percepção pública, em um meio no qual o crime e a cultura estão irremediavelmente interligados.

5. PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO, MUDIATIZAÇÃO E A VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Em continuidade, é necessário compreender, de forma mais minuciosa, o papel da mídia e a sua inserção dentro do processo penal, assim como em qual medida essa relação tem a capacidade de violar preceitos constitucionais.

Para demonstrar o que se pretende, de plano, é necessário trazer o conceito de sociedade do espetáculo desenvolvido por Guy Debord e utilizado por Casara no desenvolvimento do tema referente ao processo penal do espetáculo.

Guy Debord parte das condições de produção para perceber que a vida em sociedade se apresenta enquanto uma “imensa acumulação de espetáculos”, isto porque, tudo aquilo que era vivido diretamente passou a se tornar uma representação.

Partindo da concepção supramencionada, Casara assevera que o espetáculo seria uma construção social a partir de uma relação intersubjetiva mediada por sensações, especialmente por imagens e, vinculadas a um enredo. Além disso, o espetáculo também é entendido como uma espécie de regulador das expectativas sociais, tendo em conta que essas imagens e enredos passam a condicionar as relações humanas. Nesse aspecto, *as pessoas (que são os consumidores do espetáculo e exercem a dupla função de atuar e assistir) influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo* (Casara, 2015, p.11).

Utilizando-se da terminologia proposta por Flusser, Casara leciona que o Sistema de Justiça Criminal pode ser identificado enquanto o programa do espetáculo, no qual o desejo de democracia é substituído pelo “desejo de audiência”. Assim sendo, tal programa estaria em conformidade com um modelo autoritário, feito por pessoas que se acostumaram com o autoritarismo e com o uso da força enquanto solução dos mais variados problemas sociais, em detrimento de uma abordagem pautada no uso do conhecimento (Casara, 2015, p.12).

Neste aspecto, o enredo relativo ao julgamento penal, seria uma falsificação da realidade, posto que trata-se de uma representação social distante da complexidade do fato em apreciação pelo órgão julgador. Desta feita,

(...) o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deveria ser atrativa para ser consumida. **A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo.** (Casara, 2015, p. 12, grifo nosso).

Casara assevera também que o processo penal é um verdadeiro campo de luta, que pode servir a diferentes modelos políticos, sendo necessária a análise crítica, com atenção aos

desdobramentos e intercorrências que permeiam a aplicação da justiça penal. Nesse sentido, o autor leciona que esta luta

(...) se trava a partir de opções relativas ao trato do poder penal, isso é, escolhas que dizem respeito à forma pela qual se opta por impor sofrimento (ainda que legítimo) a pessoas. Nunca se deveria esquecer que o processo penal pode servir como instrumento tanto de repressão e incremento de violência social (modelo autoritário) quanto de garantia dos direitos fundamentais (modelo democrático); tanto como instrumento de perseguição política (e exemplos não faltam na história recente) quanto como meio de racionalização do poder penal (Casara, 2015, p. 17).

Dentro dessa lógica, que compreende o processo penal na sua dimensão política, Casara traz um ponto essencial para o debate em torno do avanço do direito processual penal a partir dos valores elencados pela Constituição,

Por evidente, o papel do Poder Judiciário (que ora se apresenta como “garantidor” dos direitos fundamentais, ora como agência de segurança pública, mero coadjuvante do Poder Executivo), na ampliação, ou não, do poder penal tem forte coloração política. O reconhecimento da dimensão política do processo penal e, em especial, a natureza política do ato que leva à determinação do sentido das normas processuais é, por um lado, **condição para desvelar distorções e, por outro lado, serve para fortalecer a busca do sentido constitucionalmente adequado da norma produzida pelo intérprete a partir dos valores democráticos do Estado de Direito.**¹⁰ (Casara, 2015, p.22-23, grifo nosso).

É neste contexto de especial atenção às disputas de poder na aplicação da justiça criminal e, mais especificamente, do processo penal, que se faz vital o estudo da influência da mídia e como ela se insere e cria significados dentro do campo de disputa que permeia as relações criminais.

A mídia detém um poder social que transpassa a mera função de informação, sendo, inclusive, compreendida por muitos enquanto um “quarto poder” ou um “poder invisível”. Historicamente, a mídia foi sendo reconhecida como pressuposto atrelado à existência da democracia, em que algumas sociedades passam a ser entendidas enquanto democráticas no momento em que há expressa previsão da liberdade de opinião e manifestação (Facchi Junior, 2022, p.41).

Cabe destacar que a mídia exerce poder nos mais diversos âmbitos sociais, como o político, social e econômico, assim como nas questões vinculadas à criminalidade e ao direito penal, que é o tema central deste trabalho. Assim, feito esse recorte, é vital a compreensão de como esse poder é exercido, o que ocorre, majoritariamente, através da exploração da imagem e da narrativa. Quanto à imagem, é por meio dela que a mídia não somente explora as notícias quanto também a dor dos envolvidos em prol da repercussão e das reações suscitadas por intermédio dela (Facchi Junior, 2022, p.45).

¹⁰ 9 CASARA, Rubens R R. Processo penal do espetáculo: e outros ensaios, 2018, p. 22-23.

No que concerne à intervenção midiática no campo do direito, esta encontra o seu maior mercado e fonte de insumos dentro do âmbito criminal e, mais especificamente, no processo penal. É neste contexto que o sistema de justiça criminal se apresenta em um lugar privilegiado ao espetáculo e, este fator decorre da alta tensão relativa da possibilidade de aplicação de uma pena que prive a liberdade individual (Facchi, 2022, p. 48-49).

Os fatos decorrentes de ações e omissões no processo penal acabam por repercutir amplamente na opinião pública dentro da sociedade do espetáculo. É nesse âmbito que o processo penal tem uma virada importante de função, deixando de ser um meio de racionalização do poder para se tornar uma ferramenta de entretenimento lucrativo, na qual aposta-se no sofrimento, por intermédio da prisão, como forma de agradar ao público. Assim, as ideias de verdade e liberdade, tão preciosas dentro de um modelo democrático, passam a um patamar de invisibilidade e abandono. (Facchi Junior, 2022, p. 49).

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a forma com que os papéis são corrompidos e a estetização do processo penal em prol da concretização do espetáculo:

(...) pouco importam os fatos, o que ocorreu de fato. O que realmente importa, **no espetáculo do processo penal, é o que irá agradar aos espectadores, o que Casara chama de plateia de consumidores**, indo ao encontro aos interesses dos patrocinadores do espetáculo. Segundo Rubens Casara, **os papéis são absolutamente corrompidos para que o espetáculo se concretize dentro do processo penal: os juristas já não mais são juristas. De ator jurídico, passa a exercer meramente o papel de coadjuvante espectador. O juiz, antes o presidente do processo, responsável por deixar em ordem o processo, avoca as responsabilidades de verdadeiro diretor. O Ministério Público, fiscal da lei e órgão acusatório, acaba por desempenhar o papel de roteirista do enredo.** Eis a estetização do processo penal, invadida por interesses econômicos, atendendo o desejo da indústria da informação. (Facchi Junior, 2022, p.50, grifos nosso).

Este ponto é de extrema importância para a análise que, logo mais será feita, no tocante à atuação do órgão ministerial no julgamento perante o tribunal do júri no caso da Boate Kiss. Mas, de pronto, cabe destacar a conexão entre essa deturpação de papéis em prol do espetáculo e a sua ligação direta com a mídia e o clamor social que a mídia procura atender e retroalimentar.

Indo adiante, o movimento de exaltação das atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário e, mais precisamente, no processo penal, não é solto no espaço e tem uma razão de ser, diretamente relacionada com as mudanças em relação às tecnologias de comunicação e informação, conforme muito bem delineado por Facchi:

Reforçado o terreno fértil do espetáculo no processo penal, e retomando ao fenômeno das transformações sociais, Sousa Santos afirma que a de maior relevância para que os tribunais saíssem do reservado foi justamente a drástica mudança em relação às tecnologias de comunicação e informação. Daí em diante o Poder Judiciário se

transmuta em um conteúdo desejável e consumível, saindo do anonimato para se tornar estrela, da obscuridade à ribalta. (Facchi Junior, 2022, p.51).

Essa relação entre a mídia e a opinião pública não é algo desconexo da realidade, e podemos perceber a ideia de *loops* abordada no capítulo anterior, haja vista que a mídia aborda os assuntos dentro de uma retórica que já é produzida pensando no desejo do telespectador, ao mesmo passo que a partir dela o telespectador desenvolve e reforça ideias trazidas pelo senso comum ou pela dita opinião pública, nesse sentido:

Fala-se que a mídia tem suas estratégias de sedução pela emoção de seu público. O francês Ferrés, quando tratou do tema, pontificou que **a televisão “não faz mais que conectar o espectador consigo mesmo” 272. Referido autor quer dizer que o público assiste aos canais que trazem informações apenas para confirmar suas crenças. Ou que os jornalistas noticiam e emitem opiniões que o público deseja ouvir. Certo ou errado, resta claro que, ao menos, os meios de comunicação de massa correspondem às expectativas de seu público, expressando, pois, o senso comum.** (Facchi Junior, 2022, p. 69-70).

Ante o exposto, não há como ofuscar a incompatibilidade dos pontos apresentados com os direitos e garantias erigidos pela Constituição Federal pátria. As aberrações discursivas tomam o lugar que deveria ser reservado ao apreço e à manutenção das normas constitucionais. Tal fato se desenrola, por exemplo, na dicotomia narrativa de ganhadores e perdedores que, dentro do processo judicial, só tem espaço pelo contraditório, enquanto na mídia, por óbvio, o mesmo não é observado.

A dicotomia é **banalizada e repassada instantaneamente, a uma multidão de ouvintes, telespectadores e leitores, sem que ocorra o devido processo legal. O espetáculo, com ênfase no suspeito/acusado, acaba por ignorar completamente a sua condição de presumidamente inocente, eis que o “carimba” com a pecha de criminoso.** Dessa maneira, a grande imprensa acaba por tornar legítimo o poder punitivo, na maioria das vezes excessivo (...) (Facchi Junior, 2022, p.52, grifo nosso).

Indo além, a mídia atua como catalisadora da opinião do povo e, a necessidade atender às expectativas da opinião pública passa a ser mediada pela comunicação de massa. Nesse aspecto, o sistema de justiça, que é formado por cidadãos que não estão imunes a tal influência, é penetrado pela mídia e pelas demandas populares de uma maneira geral, gerando uma instabilidade jurídica no tocante a aplicação do direito (Facchi Junior, 2022, p. 72-73).

Esse terreno discursivo é extremamente movediço e cria máculas ao devido processo legal e aos demais princípios elencados na Constituição. Ao tratar do processo penal do espetáculo, Casara também menciona o âmbito da espetacularização através dos meios de comunicação de massa, vejamos:

Para seguir o programa e atender ao enredo, construído e dirigido a partir do “desejo de audiência”, a lei pode ser afastada. O espetáculo aposta na exceção: o respeito à legalidade estrita revela-se enfadonho e contraproducente; os direitos e garantias fundamentais podem ser afastados. As formas processuais deixam de ser garantias

dos indivíduos contra a opressão do Estado, uma vez que não devem existir limites à ação dos mocinhos contra os bandidos (**a forma passa a ser um detalhe que pode ser afastada de acordo com a vontade do “diretor”**). **Com a desculpa de punir os “bandidos” que violaram a lei, os “mocinhos” também violam a lei, o que faz com que percam a superioridade ética que deveria distingui-los. Porém, o enredo que meios de comunicação de massa, não permite reflexões éticas ou miradas críticas.** Tudo é simplório, acrítico e condicionado por uma tradição autoritária (o importante é a sedução exercida pelo poder penal e o reforço da ideologia dominante) (Casara, 2015, p. , grifo nosso)

Para mais, a opinião pública também é formada por um viés mediado, no qual a figura do acusado não se distingue da figura do culpado. Essa perspectiva contribui para a intensificação do discurso da impunidade, porquanto se tem um indivíduo já considerado culpado, embora ainda não tenha sido sentenciado. Assim, indiretamente, essa abordagem relativiza o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Por fim, para exemplificar como a dimensão do espetáculo é cooptada pelo judiciário, é válido mencionar duas situações fáticas que FACCHI correlaciona com a temática. A primeira diz respeito ao caso da TV Justiça que, ao transmitir os seus julgamentos ao vivo, coloca os julgadores como protagonistas, em um contexto de espetacularização televisada. Para o autor, em decorrência da transmissão

A técnica cede à opinião pública, saindo derrotados os princípios que balizam um Estado Democrático de Direito e citados no primeiro capítulo desta dissertação. **Os votos já não são mais decisões, mas discursos dirigidos à sociedade, com o único intuito de saciar à sede desta.** Com isso, **as expectativas legalmente previstas na constituição são vilipendiadas em detrimento das expectativas do povo.** (Facchi Junior, 2022, p.53, grifos nossos).

Aprofundando o assunto, a dissertação em comento também tece considerações no que diz respeito à Lei nº. 10.461/2002, que alterou o art. 23 da Lei nº. 8.977/95, para incluir o canal reservado ao Supremo Tribunal Federal (TV Brasil).

Apesar da intenção na sua criação, de “divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça”, **criou-se, na realidade, um campo fértil para que os Ministros decidam conforme à vontade dos telespectadores. Relaciona-se, pois, a decisão à opinião pública.** Fundamentos jurídicos pautados na ordem constitucional são substituídos para saciar a multidão. (Facchi Junior, 2022, p.53, grifos nossos).

A segunda situação fática versa sobre o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no HC n. 126.292/SP, no qual foi julgado o início imediato da execução da pena, após decisão condenatória em segunda instância, isto é, sem que haja sentença condenatória transitada em julgado. Em seu voto, o ministro, por diversas vezes, fundamentou a sua decisão à expectativa da sociedade, quando, por exemplo, relacionou que a prisão antes do

trânsito em julgado seria uma “exigência da sociedade”, vejamos um trecho do voto em questão:

É intuitivo que, quando um crime é cometido e seu autor é condenado em todas as instâncias, mas não é punido ou é punido décadas depois, **tanto o condenado quanto a sociedade perdem a necessária confiança na jurisdição penal**. O acusado passa a crer que não há reprovação de sua conduta, o que frustra a função de prevenção especial do Direito Penal. **Já a sociedade interpreta a situação de duas maneiras:** (i) de um lado, os que pensam em cometer algum crime não têm estímulos para não fazê-lo, já que entendem que há grandes chances de o ato manter-se impune – frustrando-se a função de prevenção geral do direito penal; (ii) de outro, **os que não pensam em cometer crimes tornam-se incrédulos quanto à capacidade do Estado de proteger os bens jurídicos fundamentais tutelados por este ramo do direito**. (Facchi Junior, 2022, p.55, grifo nosso).

Conforme defendido na tese de Facchi, é possível observar que, no voto apresentado, a opinião pública e os telespectadores ganham alta relevância, em contrapartida, os argumentos jurídicos são colocados em um patamar de menor importância. Assim, o autor destaca as problemáticas resultantes de tal fenômeno, principalmente no sentido de que, ao final, tal narrativa se dá em malefício ao réu, vejamos:

Percebe-se, portanto, as nocividades de uma mídia que vê no Poder Judiciário o seu grande produto, através da imagem. **Ela provoca rupturas entre a realidade e a opinião pública, incitando-a a fazer o papel, efetivamente, de um tribunal**. Sempre haverá o bom moço e o vilão em seu espetáculo, de modo que **não é muito difícil adivinhar quem a mídia incitará a ser o perdedor: o réu**. (Facchi Junior, 2022, p.56).

Essa narrativa midiática que se utiliza da opinião pública enquanto recurso retórico, por intermédio dos meios de comunicação de massa, culmina na mitigação da atuação desses meios enquanto instrumentos de controle de poder, para servir a interesses privados sob o manto do interesse público (Facchi Junior, 2022, p.57).

Ainda, a respeito do interesse público, Facchi, utilizando dos ensinamentos de Casara, faz uma ponderação entre a divulgação prematura de informações pela mídia com o seu poder de influenciar o comportamento das pessoas e dos julgadores, o que influencia também no tribunal do júri. Isto porque, *a opinião publicada forma a opinião pública. Nos processos do júri, onde o jurado não fundamenta a sua decisão, tal fato se revela ainda mais grave* (Facchi Junior, 2022, p.68).

Neste aspecto, cabe dizer que o jurado encontra-se em uma posição de suscetibilidade, na qual pode ser atingido pela opinião publicada, especialmente quando estamos falando de casos de alta repercussão que foram amplamente explorados pela mídia. Nessa linha, em que pese o Conselho de Sentença só tenha contato com a prova durante o julgamento, muito antes deste, ele já está exposto a um ambiente contaminado pelas informações repassadas e repercutidas na mídia. É nesse contexto que Facchi cita Schreiber ao dizer que:

É por isso que Prado, citado por Schreiber, ressalta que o jurado é altamente atingido pela opinião publicada, posto que detém contato com a prova de forma efêmera, apenas durante o julgamento, enquanto constantemente contaminado pelas informações despejadas pelos jornais. Segue a autora afirmando que **os jurados têm “suas consciências impregnadas por informações externas e menos sensíveis aos argumentos das partes nos debates travados perante o tribunal.** (Facchi Junior, 2022, p.68).

Essa relação entre o jurado e a prova é de extrema relevância, haja vista que o jurado decide apenas sobre o fato e não sobre a aplicação do direito, assim, esse corrompimento da sua percepção sobre os fatos, notadamente em razão do contato com “provas” que não foram constituídas sob a égide do contraditório, implica em prejuízo ao réu, que é a parte vulnerável do processo.

Ainda, necessário se faz ter a consciência de que os jurados, **para além de só terem contato com a prova judicializada no dia do julgamento, recebem informações, pela mídia, do caso,** não raras vezes de elementos colhidos na fase policial, durante a investigação, através do inquérito, que é **instrumento arcaico e essencialmente inquisitivo, sem a presença da ampla defesa e do contraditório.** (Facchi Junior, 2022, p.68, grifos nossos).

Diante de todo o exposto, é necessário que o judiciário exerça a sua função contramajoritária e, mesmo diante das influências externas oriundas da imprensa e da opinião pública, priorize a correta aplicação e manutenção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, ainda que em dissonância às expectativas sociais e as retóricas mediadas pelos comunicação de massa e midiática (Facchi Junior, 2022, p.72-73).

No entanto, se tratando do Tribunal do Júri, no qual a decisão dos jurados é soberana e não depende de qualquer fundamentação, essa função contramajoritária não é possibilitada. Em contrapartida, o órgão de acusação utiliza-se dos elementos acima problematizados como substrato argumentativo para convencimento dos jurados, visando garantir a procedência da pretensão punitiva estatal, ainda que em detrimento da boa aplicação do direito.

6. O CASO BOATE KISS

A tragédia da Boate Kiss, ocorrida em janeiro de 2013, teve extrema repercussão nacional e internacional, por ter culminado na morte de 242 pessoas e ter deixado mais de 600 feridas (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2013), causando um dano imensurável na vida dos sobreviventes e dos familiares das vítimas fatais. Os fatos foram amplamente noticiados e, atualmente, a sociedade segue acompanhando os desdobramentos jurídicos advindos do ocorrido.

Os fatos se deram em razão da utilização de artefatos pirotécnicos no interior da boate, por parte da banda Gurizada Fandangueira, que atingiu parte do teto do prédio, pegando fogo que, rapidamente, se alastrou pela espuma de isolamento acústico que revestia o teto da boate. Posteriormente, foi constatado que ao entrar em combustão, a espuma em questão libera uma substância tóxica, que resultou na morte por asfixia de várias vítimas (TJRS, 2021).

Em decorrência, tramitaram diversos processos, no âmbito administrativo, criminal e até mesmo militar, envolvendo questões como fiscalização, fraude processual, entre outros. Este trabalho restringe-se ao processo criminal que tramita em face de Elissandro Callegaro Spohr (sócio da boate), Mauro Londero Hoffmann (sócio da boate), o vocalista da banda Marcelo de Jesus dos Santos e o assistente de palco da banda Luciano Bonilha Leão.

As qualificadoras atribuídas pelo órgão ministerial na exordial acusatória¹¹ foram decotadas em sede recursal, na primeira fase do rito. Assim, os acusados foram a julgamento perante o conselho de sentença com incurso no crime de homicídio simples, consumado 242 vezes, bem como tentado, por 636 vezes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2013).

A requerimento dos réus Mauro, Elissandro e Marcelo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou o desaforamento do processo em relação aos requerentes, no entanto, o Ministério Público pleiteou que fosse feito um julgamento único, na capital do estado, pedido este que foi acolhido pelo Tribunal. Assim, foi aplicado o desaforamento inclusive em relação ao réu Luciano, a despeito do seu interesse, e foi realizado um julgamento único que teve início no dia 01 de dezembro de 2021 e seguiu até o dia 10 de dezembro de 2021.

¹¹ os réus foram denunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e com emprego de meio cruel, por 242 vezes na modalidade consumada e por 636 na modalidade tentada)

6.1 Espetacularização e atuação midiática no caso Boate Kiss

Imediatamente após o ocorrido na Boate Kiss, conforme se verifica em um levantamento do Jornal G1 (2013), diversos veículos de comunicação nacionais e internacionais¹² repercutiram amplamente os fatos, que foram capa de jornais¹³ impressos e digitais, bem como assunto principal nos noticiários e programas de entretenimento transmitidos pela televisão.

Ainda em 2013, na capa da revista VEJA, na edição 2307, foi publicada a imagem de um caixão com o título “NUNCA MAIS”, seguido da frase: “que em memória dos 235 jovens mortos de Santa Maria façamos um Brasil novo, onde ninguém mais seja vítima do descaso, da negligência, da corrupção de valores e da impunidade”, vide figura 1.

A revista IstoÉ também publicou uma capa emblemática na qual utilizou-se a foto de uma mãe chorando segurando um caixão, com o seguinte texto: “TOLERÂNCIA ZERO, O Brasil não pode mais aceitar o estado de insegurança que provoca as grandes tragédias, nem o desprezo às leis e a vida”. Na parte inferior da capa em questão observa-se ainda a seguinte mensagem: “Nossos jovens nas arapucas da morte”, vide figura 2.

O jornal O Globo, por sua vez, publicou, no dia 28 de janeiro de 2013, uma capa com o título “Descaso mata 231 jovens no sul”, vide figura 3. Já a capa do jornal Correio Braziliense publicou a capa com o seguinte título, “*quem vai pagar por este horror?*”, vide figura 4”.

figura 1. Capa da revista Veja



Fonte: Veja, 2013.

figura 2. capa da revista IstoÉ



Fonte: IstoÉ, 2013.

¹² levantamento acerca da repercussão internacional dos fatos disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/imprensa-internacional-repercutiu-incendio-em-boate-com-mortos-no-rs.html>

¹³ Levantamento de diversas capas de jornais no Brasil e no mundo acerca do caso Kiss, disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2014/01/galeria-de-fotos-a-repercussao-internacional-da-tragedia-na-boate-kiss-cj5vhdukx0bfrxbj05qksl1lq.html>

Figura 3. Capa jornal O Globo.



Fonte: Jornal o Globo, 2013.

Figura 4. Capa do Jornal Correio Braziliense



Fonte: Correio Braziliense, 2013.

Os fatos seguem repercutindo amplamente na mídia, como se pode observar em relação ao julgamento, que foi objeto de diversas matérias jornalísticas, principalmente no tocante aos depoimentos prestados pelas vítimas, os interrogatórios dos réus e a sentença condenatória proferida. Os recursos interpostos pelas partes também foram amplamente abordados e as respectivas decisões dos tribunais¹⁴.

O caso da Boate Kiss também foi explorado por outros meios, como por exemplo a série documental, “Boate Kiss: a tragédia de Santa Maria”, dirigida pelo repórter Marcelo Canellas, sobre os dez anos da tragédia, que foi produzida e lançada pela Globoplay (CANELLAS, 2023).

Os fatos também foram objeto de uma série produzida pela plataforma de streaming Netflix. A série é baseada no livro escrito pela jornalista Daniela Arbex e ambos possuem o nome “Todo Dia a Mesma Noite: a história não contada da Boate Kiss” (SPLASH, online, 2023).

Importante ressaltar que a série em questão não foi recebida pacificamente por todos os familiares das vítimas, sendo que dezenas de famílias se manifestaram contra a série, demonstrando a discordância em relação a monetização e comercialização da tragédia por terceiros, bem como a dramatização dos fatos, haja vista que a série mistura realidade e ficção (SPLASH, online, 2023).

Ainda sobre a série produzida pela Netflix, cabe destacar que a Associação dos Familiares e Vítima Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria emitiu uma nota sobre os

¹⁴ No site de notícias g1 da Globo há uma aba denominada de “tudo sobre” onde estão organizadas todas as notícias referentes ao caso Boate Kiss, disponível em: <https://g1.globo.com/tudo-sobre/boate-kiss/>

fatos, afirmando a sua contrariedade a um possível processo contra a Netflix, oportunidade em que reiteraram acreditar na *potência das produções na luta por justiça e a luta por memória* (SPLASH, online, 2023).

Acerca da série em questão, a Veja também publicou uma reportagem com a seguinte manchete: “Boate Kiss: a série da Netflix escancara ao mundo 10 anos de impunidade”. Nessa publicação, há algumas menções sobre a responsabilização penal dos acusados, dentre elas, uma em particular merece destaque, vejamos:

(...) Na próxima sexta-feira, 27, **o caso completa 10 anos não só da tragédia, como da impunidade**. Dos 28 indiciados por envolvimento direto e indireto na incêndio – entre donos da boate, integrantes da banda, funcionários da prefeitura e até bombeiros –, **apenas quatro pessoas foram levadas à julgamento, condenadas, porém, com uma manobra de advogados, conseguiram habeas corpus e estão soltas. Ou seja, nenhuma pessoa responsável pelas centenas de mortes está presa atualmente**. (MIYASHIRO, online, 2023, grifos nossos).

Além disso, a reportagem em questão também faz menção à série documental produzida pela *Globoplay*, oportunidade em que fala que *o documentário reconstrói a noite fatídica, utiliza imagens de arquivo da cobertura da época e atualiza entrevistas, sem deixar de lado o olhar jornalístico de lado e dando ênfase ao drama da injustiça brasileira sobre o caso* (MIYASHIRO, 2023, online, grifos nossos).

A imprensa internacional também tem acompanhado os desdobramentos do caso, repercutindo amplamente a condenação imposta no julgamento realizado no ano passado. Canais como a BBC da Inglaterra, *La Nacion* da Argentina, RT da Rússia, *Al Jazeera* do Catar e muitos outros pelo mundo noticiaram a condenação dos quatro réus em relação ao *incêndio que vitimou 242 pessoas no Brasil* (G1, online, 2013).

A impunidade é amplamente abordada pelos veículos de comunicação, como, por exemplo, a reportagem postada no site do Correio do Estado, que possui a seguinte manchete: *incêndio na Boate Kiss completa cinco anos marcada (sic) por impunidade* (AGÊNCIA BRASIL, online, 2018). No mesmo sentido, é a reportagem veiculada pela UOL, em 05 de novembro de 2023, sobre a decisão do STJ que manteve a anulação do julgamento, com a seguinte manchete: “Famíliares de vítimas da boate Kiss lamentam decisão do STJ: Impunidade”. Ainda, na referida publicação, tem-se a divulgação de uma nota emitida pela Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes de Santa Maria, com os seguintes dizeres:

“Mais uma decepção com o judiciário brasileiro. Nesta terça-feira, 5, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a anulação do júri do Caso Kiss. Com isso, os quatro réus, Mauro Londero Hoffmann, Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de

Jesus dos Santos e Luciano Bonilha Leão, continuam em liberdade e um novo julgamento será marcado. **Até quando a impunidade vai servir à injustiça? Foram 242 vidas roubadas, 636 jovens que sobreviveram àquela noite marcada pela ganância e horror.** São famílias destruídas, pais e mães que **10 anos depois ainda lutam e esperam pela justiça.** (Neves; Uol, online, 2023, grifos nossos).

A prisão dos acusados é bastante cobrada como medida de justiça, como podemos observar na capa do Jornal Correio Braziliense, publicada após o julgamento pelo tribunal do júri, vejamos¹⁵:

Figura 5. Capa do jornal Correio Braziliense



Fonte: Jornal Correio Braziliense, 2021.

Em suma, os fatos foram amplamente noticiados na época em que ocorreram, tendo sido matéria de vários programas de entretenimento televisivo e jornais de alcance nacional e internacional. Decorridos mais de dez anos desde a tragédia, os acontecimentos relacionados ao caso kiss ainda são explorados pelos mais diversos meios de comunicação, tanto nos aspectos atinentes aos desdobramentos processuais quanto em trabalhos mais amplos, como é o caso do livro escrito pela Jornalista Daniela Arbex, a série documental produzida pela Globoplay e a série dramática da Netflix. Pode-se observar também uma extensa cobrança por justiça e pela punição dos acusados, tanto por meio de uma sentença condenatória quanto pela prisão em si (com ou sem uma sentença condenatória transitada em julgado).

Não é objeto deste trabalho a análise do mérito destas abordagens midiáticas, o que se busca é demonstrar a forma massiva em que o caso tem sido abordado pelas mais diversas plataformas midiáticas e, principalmente como a narrativa em torno do caso foi construída e tem sido alimentada até os dias atuais, especialmente em relação às cobranças atreladas ao processo criminal no qual os réus ainda estão respondendo.

¹⁵ A notícia em questão também foi postada no veículo digital do jornal Correio Braziliense, disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/12/4970053-boate-kiss-reus-ficam-livres-mesmo-apos-a-condenacao.html>

O presente trabalho não dispõe de ferramentas para análise minuciosa de todos os aspectos midiáticos que permeiam os fatos, visando apenas demonstrar que abordagem midiática possui um viés específico, atrelado essencialmente aos anseios da sociedade, dos familiares das vítimas fatais e dos sobreviventes ao cumprimento da justiça que, neste caso, está intrinsecamente conectado a uma condenação dos acusados e a uma sentença condenatória na qual seja fixada uma pena consideravelmente alta. Assim, a partir deste panorama, será possível observar esses aspectos dentro da atuação do órgão de acusação quando do julgamento perante o tribunal do júri.

7. DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI¹⁶

O julgamento teve início no dia 01 de dezembro de 2021 e seguiu por 10 dias consecutivos, sendo o mais longo júri da história do judiciário do Rio Grande do Sul. A sessão de julgamento foi presidida pelo juiz Orlando Faccini Neto, titular do 2º Juizado da 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre. O órgão de acusação foi representado pela promotora Lúcia Helena Callegari e pelo promotor David Medina da Silva. Além disso, o processo também contou com a figura do Assistente de acusação, que representa os interesses da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes de Santa Maria (TJRS, online, 2021).

Após a oitiva das vítimas e das testemunhas e procedido o interrogatório dos acusados, passou-se ao momento dos debates, no qual a acusação teve 2h30min para apresentar as suas teses e as defesas tiveram 37,5 minutos cada para apresentarem as teses defensivas (período de 2h30min dividido para as quatro defesas, nos termos do CPP).

Além disso, o Ministério Público optou por apresentar réplica, razão pela qual foram concedidas mais duas horas para réplica ministerial e 4h00min dividido para as quatro defesas (30min para cada) para apresentação de tréplica. Sendo assim, os debates tiveram nove horas de duração total.

No dia 10 de dezembro de 2021, foi proferida sentença condenatória em face dos acusados. Ao réu Elissandro, foi fixada a pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, ao réu Mauro foi fixada a pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, por fim, em relação aos réus Marcelo e Luciano, foi fixada pena de reclusão em 18 anos. Neste momento, foi decretada a prisão dos acusados, para início da execução provisória das penas, com fundamento nas alterações oriundas do “pacote anticrime”. Contudo, em decorrência de um *Habeas Corpus* preventivo impetrado pela defesa do réu Elissandro, foi concedida, preliminarmente, a pretensão de inviabilizar a prisão do acusado pelo juiz de piso, estendendo-se os efeitos aos demais acusados¹⁷.

Foram interpostos recursos em face da sessão de julgamento, tendo sido alegadas diversas nulidades pelas defesas, das quais destaco: uma reunião privada entre o juiz

¹⁶ As informações apresentadas neste capítulo foram extraídas das sessões de julgamento transmitidas no Youtube e nas informações contidas na sessão do caso da Boate Kiss no site do TJRS, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/> (acesso no dia 20 de janeiro de 2023).

¹⁷ Informações extraídas da transmissão do último dia de julgamento, disponibilizada no YouTube, no canal do TJRS. A decisão do *Habeas Corpus* foi proferida pelo desembargador José Manuel Martinez Lucas, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pode ser consultada na íntegra no link: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/condenados-boate-kiss-nao-podem-presos.pdf>

presidente e o conselho de sentença, sem a participação das defesas e do Ministério Público, a quesitação em desconformidade ao determinado no CPP e inovação acusatória na momento da réplica ministerial. Os recursos defensivos foram providos parcialmente pelo TJRS tendo sido determinada a anulação do julgamento. Posteriormente, a anulação foi mantida pelo STJ, tendo sido designada nova data para realização do julgamento.

7.1 Da Transmissão do Julgamento

O julgamento foi transmitido integralmente e em tempo real via YouTube no canal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como por outros canais como o “Correio do povo play” e o canal da UOL. As transmissões foram acompanhadas por milhares de pessoas e ainda hoje seguem acumulando visualizações no Youtube (Youtube, 2024).

Para situar melhor o alcance das visualizações, até o dia 15 de janeiro de 2024, a transmissão do primeiro dia de julgamento pelo canal “Correio do Povo Play” soma mais de 420 mil visualizações e mais de 500 comentários¹⁸. Já em relação às transmissões feitas no canal do TJRS, o turno da manhã do primeiro dia possui mais de 300 mil visualizações, enquanto o turno da tarde conta com mais de 350 mil visualizações¹⁹ e o turno da noite possui mais de 245 mil visualizações.

Quanto ao segundo dia de julgamento, até o dia 15 de janeiro de 2024, a transmissão feita pelo canal “Correio do Povo Play” conta com mais de 615 mil visualizações, enquanto a transmissão pelo canal da “UOL” tem mais de 165 mil visualizações. No que diz respeito à transmissão pelo canal do TJRS os números também são expressivos, sendo mais de 334 mil visualizações no turno da manhã, 239 mil visualizações no turno da tarde e 163 mil visualizações no turno da noite.

Os altos números de visualizações seguem em todos os dias de julgamento e, em relação ao décimo e último dia de julgamento, até o dia 15 de janeiro de 2024, a transmissão feita pelo canal “Correio do Povo Play” apresenta 1,1 milhão de visualizações e mais de 730 comentários. Já no tocante a transmissão feita pelo canal do TJRS, até o dia 15 de janeiro de 2024, o turno da manhã²⁰ já conta com mais de 195 mil visualizações, o turno da tarde possui

¹⁸ consulta realizada no dia 15 de janeiro de 2024, na plataforma YouTube, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4YLi7LHJ9Cg&t=204s&pp=ygUlanVsZ2FtZW50byBraXNzIGRpYSAxIGNvcnJlaW8gZG8gcG92bw%3D%3D>

¹⁹ consulta realizada no dia 15 de janeiro de 2024, na plataforma YouTube, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XmgKewe7VSY&pp=ygUWanVsZ2FtZW50byBraXNzIGRpYSAxIA%3D%3D>

²⁰ consulta realizada no dia 15 de janeiro de 2024 na plataforma YouTube, disponível em:

Já a defesa do réu Mauro, demonstrou certo incômodo com a presença midiática em torno do julgamento, oportunidade em disseram estarem seguros de que *num ambiente mais democrático e menos midiático, a decisão do Conselho de Sentença será outra* (ROLLSING; GZH, online, 2021)

7.2 Da atuação do Ministério Público no Julgamento perante o Tribunal do Júri

O julgamento do caso da Boate Kiss foi acompanhado por milhares de pessoas, conforme já comentado anteriormente, tendo a presença marcante da mídia, com jornalistas e fotógrafos. A imprensa e a transmissão em tempo real do julgamento não passou despercebida pelas partes, que em diversos momentos fizeram menção ao fato. No primeiro dia de julgamento houve pelo menos três menções à transmissão ou de que o julgamento estava sendo acompanhado pela população.

A primeira menção é feita pelo advogado de defesa do réu Elissandro, ao argumentar a sua contrariedade quanto ao uso do sistema de consultas integradas pelo Ministério Público, ao dizer *que isso fique muito claro aos olhos de todos, e nós estamos sendo observados por toda a população* (2h59min - transmissão do canal do TJRS, turno da manhã). A segunda menção é feita pela advogada de defesa do réu Marcelo, durante a oitiva da segunda vítima, quando a advogada solicita que a promotora faça um esclarecimento em relação a um vídeo, oportunidade em que a advogada diz: *para ficar bem claro para os jurados e para aqueles que estão nos assistindo*. Posteriormente, já no turno da noite do respectivo dia, a advogada menciona, novamente, que eles estão em rede nacional (2h55min, turno da noite, transmissão no canal do TJRS).

No segundo dia de julgamento, no turno da manhã, o juiz presidente é quem faz menção à transmissão. O fato se deu em decorrência de um momento de conflito entre a promotora Lúcia e o advogado de defesa do réu Elissandro, Dr. Jader, oportunidade em que o magistrado fala: *nós estamos fazendo um júri em 2021, está todo mundo assistindo, os jurados estão vendo, eu sempre acredito e nunca errei nisso, na inteligência do jurados e na capacidade que têm, vamos trabalhar com serenidade*. (04h30min, transmissão do canal do TJRS, turno da manhã).

Ao final do turno da tarde do quinto dia de julgamento, um dos advogados da Assistência da Acusação faz uma consignação acerca de uma suposta reunião entre ele e o advogado do réu Elissandro, oportunidade em que o assistente de acusação falou: *Tendo em vista, excelência, que eu fui cobrado ontem pela imprensa, por advogados, pelos pais e*

principalmente pela minha mãe, eu nunca fiz reunião com o dr. Jader e com presidente da associação para falar sobre este processo (4h04min, transmissão no canal do TJRS, turno da tarde).

No sétimo dia de julgamento, no turno da noite, também há um momento importante a ser destacado, no qual o magistrado menciona que o julgamento está sendo realizado “para dentro e não para fora” e que a transmissão do julgamento é circunstancial em decorrência da importância do caso, segue um trecho da fala do magistrado:

E para o dr. Pedro²⁴, vou dizer, ele saiu daqui, mas vou dizer com clareza porque digo as coisas, não caio, vou dizer para o dr. Pedro, assistente de acusação, eu não caio na esparrela do jogo para a torcida. **Nós estamos fazendo um trabalho aqui que é sério, é circunstancial que a importância do caso determine que ele seja transmitido, mas aqui nós estamos trabalhando para dentro, não para fora.** E, quando não há transmissão tá, possível estar, e o melhor é que todo mundo aqui esteja, porque eu converso com todo mundo também, círculo e falo, agora, a meia hora atrás tava ali de papinho e, agora, vem imaginar-se como um grande inimigo? Não, não caio em conversa fiada. Então, Dr. Pedro, embora não esteja aqui, haverá de ouvir esta admoestação, para dizer, **não adianta querer gritar pra mostrar, sabe?** (2h22min - turno da noite, transmissão pelo canal do TJRS).

No penúltimo dia do julgamento, no turno da manhã, durante o interrogatório do réu Luciano, o seu advogado, Dr. Jean, menciona que a acusação passaria uma vergonha nacional, após mostrar uma foto em que o acusado estaria ajudando as vítimas do incêndio no dia dos fatos e, na sequência, o réu apresenta a camisa que estava na foto. Na oportunidade o advogado afirmou que: “daqui a pouco eles inventam que não é ele, **vão passar a maior vergonha nacional, se sustentar a acusação contra esse rapaz, já tô avisando**” (1h09min - transmissão canal do TJRS).

Ainda, no nono dia de julgamento, também no turno da manhã, durante o interrogatório do réu Mauro, um dos advogados da bancada de defesa do acusado indaga o acusado se este estaria disposto a se desfazer do seu patrimônio que encontra-se bloqueado por decisão judicial. Nesse contexto, o advogado fez a seguinte indagação ao acusado em questão:

Nós podemos aqui, na frente dos jurados, **na frente da transmissão que tá na internet, na frente da plateia, na frente dos pais, tomar como um compromisso teu**, que aconteça o que acontecer neste júri, segunda-feira tu abre mão de todas as defesas do seu patrimônio que está indisponível? (3h38min - transmissão no canal do TJRS).

²⁴ contextualização: advogado de defesa do réu Luciano (Dr. Jean) estava fazendo a inquirição de uma testemunha, quando a promotora faz uma intervenção (uma questão de ordem), o advogado se exalta e indaga “não sei porque eles têm tanto medo”, e o advogado da Assistência à acusação (Dr. Pedro) grita que “ninguém tem medo aqui, ninguém tem medo não, ninguém tem medo de ninguém não” 2h19min.

No dia em questão, a advogada de defesa do réu Marcelo, Dr. Tatiana, faz uma pergunta que, inicialmente, é direcionada aos jurados e, logo em sequência, redireciona para as pessoas que estão assistindo. Neste momento a defensora faz a seguinte indagação:

(...) agora eu faço uma pergunta para os senhores, é óbvio que vocês não podem responder, **para as pessoas que estão nos assistindo**, quem entra num restaurante e pergunta como é que está a segurança? Quem entra em um restaurante e vê os extintores de incêndio? (2h30min, transmissão no canal do TJRS, turno da noite).

Outra fala relevante, uma vez que além de mencionar a transmissão do caso e a repercussão midiática deste, resultou na reunião privada entre do juiz com os jurados²⁵ (que foi matéria de discussão nos recursos que anularam o julgamento). Esta foi feita por um dos advogados da bancada de defesa do réu Luciano, diretamente aos jurados, que proferiu os seguintes dizeres:

Ao longo desses 9 dias de julgamento, nós vivenciamos, infelizmente os senhores não têm conhecimento do que nós vivenciamos aqui fora, que é uma situação completamente fora dos autos do processo. **Esse júri, certamente, é o maior julgamento da história do país, a transmissão deste julgamento é na integralidade, 24 horas por dia. Vossas Excelências não tem noção da repercussão que isso corre na rua. Nós, muito receosos do que ia acontecer, mas, a repercussão midiática deste júri, fez com que tivesse uma onda, uma manifestação, nunca antes vista na história desse país**, em favor de um inocente. (04h00min- transmissão no canal do TJRS, dia 9, turno da noite).

Este levantamento demonstra como a transmissão e o acompanhamento do julgamento pela população esteve presente nas argumentações e, conseqüentemente, no imaginário dos jurados. Além disso, a presença da mídia no plenário que ocupou os primeiros lugares na plateia, não passou despercebida pelos presentes e tão pouco pelos jurados, deixando instalado o sentimento de vigilância.

Ante o exposto, é crucial a análise do contexto em que os jurados estão inseridos, posto que estes fazem parte da sociedade, logo, também estão sujeitos às influências oriundas da midiática e espetacularização ocorrida no Caso Kiss durante os anos que antecederam ao julgamento.

7.2.1 Das teses argumentativas apresentadas pela acusação nos debates

Durante a fase de debates do julgamento, momento em que as teses acusatórias e defensivas são apresentadas aos julgadores, pode-se extrair algumas falas do órgão

²⁵ Logo após essa fala, o magistrado interrompe os trabalhos por 5 minutos para se reunir com os jurados (somente ele), situação esta abordada nos recursos que culminaram na anulação do julgamento.

ministerial que demonstram a apropriação discursiva disseminada na mídia e voltada à comoção social.

No início, feitos os cumprimentos aos presentes, familiares e aos jornalistas, o promotor começa a sua argumentação mencionando a importância do Tribunal do Júri no exercício direito da democracia, por meio da participação. Em sequência, faz uma ponderação sobre a importância de levar o caso da Boate Kiss perante o tribunal do júri, bem como destaca que o julgamento é uma forma de dizer à sociedade que, “incendiar uma boate lotada” deve ser tipificado enquanto homicídio doloso.

Além disso, o Ministério Público também argui no sentido de que os jurados estão formando uma jurisprudência de algo que nunca aconteceu e que a “jurisprudência” formada pelo conselho de sentença irá garantir a proteção “daqui pra frente”. Vejamos a transcrição do momento em comento:

Aqui no poder judiciário, vocês exercem efetiva soberania, uma soberania que nem o Dr. Orlando com toda sua sabedoria é capaz de mudar, uma soberania que vai além dos tribunais, que o Supremo Tribunal Federal não pode mudar. E **é por isso que é tão importante para o Ministério Público postular esta causa da Boate Kiss perante a comunidade, perante os cidadãos e cidadã, porque vocês é que farão a jurisprudência do caso concreto. o júri, esta decisão que vocês tomam aqui, o único espaço de poder verdadeiro**, verdadeiro da cidadania, é o tribunal do júri, por que é onde vocês dizem o que sentem, vocês sentenciam, por isso vocês são tão importantes aqui e por isso todo este cuidado do Dr. orlando e de todo o judiciário com vossas excelências. Então, por favor, **este júri, este júri é muito maior do que qualquer vaidade, é muito maior do que a exposição, a mídia, é muito maior do que fama, não se quer essa fama trágica, não é isso que se quer**, o que se quer aqui, o meu trabalho é vir trazer a vossas excelências, ferramenta jurídica para formamos aqui uma jurisprudência de algo que nunca houve. **Nós precisamos dizer que incendiar uma boate lotada de gente é crime de homicídio doloso, porque isso vai proteger daqui pra frente, os vossos filhos, as vossas filhas, eu não quero meu filho entrando numa boate para nunca mais sair. E isto só vai acontecer se a gente conseguir dizer para todos os proprietários de boate do Brasil, para todos os proprietários de estabelecimentos comerciais do Brasil, olha, cuidem dos seus frequentadores, cuidem das pessoas, as pessoas entraram, as pessoas precisam sair.** (...) quero dizer muito claramente para o luciano, para o marcelo, para o kiko, para o mauro, eu não quero aqui chamá-los de assassinos, não é isso que eu quero, não quero dizer que eles saíram de suas casas para matar, ninguém vai dizer aqui que vocês queriam matar as pessoas, **não é isso que se está dizendo aqui, não estou chamando estes rapazes este senhor de serial killer, não estou. Mas por outro lado, se um serial killer mata dez, quinze, na Boate Kiss morreram 232, 242, 243** se contarmos mais o que morreu recentemente, porque, evidentemente, tinha sequelas. (2h19min - transmissão no canal do TJRS, dia 9, turno da tarde)

Logo em seguida, o promotor fala sobre o interrogatório dos réus, em que eles mencionam as suas respectivas prisões após os fatos. Neste momento, é feita uma comparação entre a prisão dos acusados com a prisão dos pais das vítimas, em uma narrativa de relativização da prisão, para, mais adiante, trabalhar o “princípio da proporcionalidade” em relação às penas a serem aplicadas, segue a transcrição:

Esses rapazes, esse senhor que está aqui estão falando de prisão, de prisão? Duvido uma prisão pior que a da Kellen que depôs aqui, duvido uma prisão pior que a dela, tendo que carregar a sua perna para cima e para baixo. Me desculpa essa vítima, eu preciso dizer isso porque é chocante, é triste, é lamentável, **eu não quero isso para o filho de ninguém, para a filha de ninguém nós não queremos isso, isto tem que ficar demarcado, aqui, é esta jurisprudência que nós vamos pedir ao Tribunal do Júri.**(...) não existe prisão maior que a desses pais e dessas mães, não existe prisão pior, mais grave, mais sofrida, mais dolorosa, **não venham aqui falar em prisão, não venham aqui chorar prisão, não venham aqui**, tem muita dor do lado de lá, muita dor, muita prisão(...) todos foram lá para se divertir, mas isso nunca foi impeditivo de crime doloso (...). (2h23min19seg - transmissão no canal do TJRS, dia 9, turno da tarde)

Seguindo esta esteira argumentativa, quanto à pena e à prisão, o Ministério Público prossegue e menciona os princípios da proporcionalidade da razoabilidade no direito penal.

Na oportunidade, defendeu a aplicação dos princípios em tela como forma de identificar qual seria a tipificação mais adequada para o caso concreto, posto que as penas cominadas em abstrato para os crimes de homicídio doloso e culposos são diversas, sendo que, para o culposos, a pena é significativamente menor. Além de que, tratando-se de um crime culposos, abre-se espaço para a aplicação da substituição da pena restritiva de liberdade, bem como permite-se a análise e eventual aplicação do instituto do “perdão judicial”. Vejamos a transcrição fala do *Parquet*:

Proporcionalidade sempre vem junto com razoabilidade, são dois princípios, um dentro do outro, certo? Então não é aqui uma questão de vingança, como se disse por aí, “olho por olho, dente por dente”, **é questão de ter o mínimo de proporcionalidade. As leis têm que ser proporcionais, às penas precisam ser proporcionais à ofensa, porque o direito penal tem esta função também de prevenir, proporcionalidade, então a gente vai ver qual destas duas penas é mais proporcional ao que aconteceu.** Vamos pensar que, gente, parem de pensar que nós vamos somar 272 mortes, não existe isso no direito penal, não existe essa soma, assim dessa maneira, só se fossem dolos diretos, não é o caso. **Seis a vinte anos, pena mínima seis, pena máxima vinte, do dolo. Da culpa, um a três anos. Já comecem a pensar qual que é mais proporcional. O meu trabalho aqui é dar para vocês o subsídio jurídico para vocês fazerem o que tem que fazer, para ninguém sair daqui e dizer que decidiram contra o direito. Se quiser condenar por dolo, vão ter subsídios jurídicos para fazer isso. Se não quiserem, bom, são soberanos, respeitaremos, todos nós. Mas o meu trabalho, neste momento, é dar o subsídio jurídico para que vocês possam fazer, se quiserem condenar por dolo, ninguém vai poder dizer que foi contra o direito. Pensem qual dessas duas penas é mais proporcional. Mas não pensem que vão ser somadas, 242 penas de homicídio, não. (...)Pensa o seguinte, a pena é de seis a vinte e ela pode ser aumentada em no máximo dez. (...) O máximo que pode acontecer é aumentar em metade, de vinte anos é dez, cumpre um sexto, da quanto? Cumpre um sexto, da quanto? vão pensando na proporcionalidade, né, isto para homicídio doloso. Máximo cinco anos, para refazer a vida, sim, uma vida que muita gente aí não vai refazer mais. Refaçam a vida, paguem suas penas, cumpram suas penas, paguem seus débitos, refaçam suas vidas, é justo isso, mas tem que ser proporcional. Agora se for crime culposos, a pena é aquela ali, detenção de um a três anos, tá? Que pode ser substituída por prestação de serviço à comunidade. Tem mais um detalhe, como todos eles se consideram vítimas, eles vão postular isso aí, todos eles sentaram aqui disseram que são vítimas, todos perderam, todos têm sequelas (...) então, se é assim, num caso de homicídio culposos, o juiz pode deixar**

de aplicar a pena para eles. (...) Começando pelo princípio da proporcionalidade, a condenação que a gente está pedindo é por crime doloso, não porque eles quiseram, mas, por assumir o risco.(...) Ali eu botei uns artigos de substituição de pena restritiva de direito, porque **o crime culposo ele pode ser substituído, por TSC, por prestação pecuniária, né, para vocês entenderem o que está em jogo aqui, é uma jurisprudência muito séria,** é dizer que a gente pode entrar numa boate e o cara tá ligado, tem uma teoria chamada teoria geral da prevenção positiva que diz o seguinte: o direito penal também previne, quando eu me sinto ameaçado, quando **eu tenho a ameaça de ser punido eu vou cuidar, se tu disser aqui hoje que não dá nada, nós não vamos mais poder entrar em boate, filhos e filhos não vão para boate, porque não dá nada. A gente quer dizer para as pessoas, olha, gente, só um pouquinho, colocar fogo em lugar habitado por pessoas, cheio de gente, é homicídio doloso.** e aí eu quero que vcs se coloquem em um desses lados, depois de tudo que vocês viram, (...) se coloquem tranquilamente, formem na mente de vocês, de que lado vocês estão? (2h48min- transmissão no canal do TJRS dia 9, turno da tarde)

Posteriormente, durante a réplica, o Ministério Público volta a esta tese argumentativa quanto a aplicação do “princípio da proporcionalidade” para que os jurados possam determinar qual tipificação se adequa melhor ao resultado do crime imputado.

Quero que vocês considerem isso aqui que é um dos princípios basilares do direito penal, proporcionalidade. O direito penal precisa dessa base principiológica, proporcionalidade. **As penas tem que ser minimamente proporcionais aos fatos que foram praticados, se vcs negarem o dolo de matar neste caso, nós podemos ter um homicídio culposo, que é nada, eu mostrei para vocês que é nada e, bem trabalhado pela defesa consegue até um perdão judicial. Já que se consideram vítimas da kiss. Perdão judicial é isenção de pena.** Um crime de incêndio, que pode dar uma pena maior, não é uma garantia. Não é garantia desclassificar do homicídio doloso para o incêndio, **não temos a garantia de que realmente será mantida a condenação.** Só vocês, ninguém mais pode condenar por homicídio doloso. (...) **o que nós estamos pedindo não é uma perspectiva utilitarista, não, a gente precisa de um direito penal funcional.** Eu brinco com os meus alunos que funcionalismo é o direito penal que funciona, é quase isso, direito penal tem que ter uma função, **ele tem que servir para confirmar aquilo que nós queremos para o nosso brasil. Ele tem que servir para isso, para garantir que as normas sejam cumpridas. A partir de agora é dolo, para de fazer festa com fogos de artifício ou, quando fizerem, chamem as autoridades, tomem cuidado, porque senão serão punidos pelo crime mais grave do nosso ordenamento jurídico que é o homicídio doloso.** E, se me permitem, as defesas já ganharam, neste processo, faz tempo que estas defesas ganharam, faz tempo. As defesas conseguiram afastar nos tribunais superiores, duas qualificadoras. A da ganancia, embora eu tenha convicção de que todo aquele excesso de gente, todos aqueles processos e procedimentos para só caixa, caixa, caixa, e saída nada, para mim isso é ganância. afastaram. e afastaram também a morte por asfixia como qualificadora, por uma questão técnica. Então não é mais crime hediondo (1h27min-transmissão TJRS, dia 10, turno da manhã).

Acerca das duas falas supramencionadas, é crucial a demonstração de algumas questões principiológicas atinentes ao direito penal e a sua aplicação. Isto porque, conforme já apresentado neste trabalho, o Ministério Público utiliza-se da narrativa fomentada dentro

do senso comum no que concerne à aplicação da maior pena possível, bem como do maior tempo efetivamente na prisão.

Os princípios são extremamente importantes na aplicação do direito penal, em um contexto democrático e regido pela constituição. Ocorre que, em alguns momentos, a argumentação do Ministério Público se mostra antagônica aos princípios basilares do direito penal e até mesmo ao princípio por ele invocado nas argumentações da acusação.

No que concerne à atuação do Estado, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, deve-se observar alguns princípios constitucionais, como é o caso do princípio da Legalidade (ou reserva legal), insculpido no art. 5, inciso XXXIX, da Constituição e no art. 1 do Código Penal Brasileiro. Por força deste princípio, que fixa o conteúdo das normas incriminadoras, os tipos penais só podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento legislativo expresso na Constituição (Nucci, 2023, p. 19).

Outro princípio basilar é o princípio da anterioridade, que preceitua que uma lei penal incriminadora somente poderá produzir efeitos a um fato concreto caso a sua origem tenha sido anterior a prática da conduta a qual se destina. vejamos, *in verbis*, o que diz o Código Penal:

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Acerca desses dois princípios, Nucci pontua que a aplicação do princípio da legalidade deve ser adotada em consonância com a anterioridade, sob prejuízo de violação a segurança que a norma penal deve representar aos seus destinatários.

De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois **criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro**, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas. (Nucci, 2023, p.20)

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Nucci, existem princípios que são constitucionalmente implícitos e incidem sobre a atuação do Estado. Dentre estes, cabe aqui destacar o princípio da taxatividade, que impele que a construção dos tipos penais incriminadores não deve ser dúbia, devendo ser suficientemente clara e bem elaborada, sem deixar dúvidas ao destinatário da norma. Ainda, de acordo com o mencionado autor, “ não fossem os tipos taxativos,- limitativos, restritivos, precisos - de nada adiantaria adotar o

princípio da legalidade ou da reserva legal. Este é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade”.

O princípio da proporcionalidade não tem qualquer relação com a escolha do tipo a ser imputação em concreto, porquanto preceitua que as penas devem ser proporcionais à gravidade da infração penal, isto no contexto de atuação do Estado, qual seja, na cominação em abstrato pelo Legislativo.

No que diz respeito à aplicação em concreto, este deságua no princípio da individualização da pena, que afasta a aplicação de uma pena padronizada, de forma que seja fixada uma pena na exata medida do que o agente praticou. Este princípio é aplicado a partir da discricionariedade judicial, de forma devidamente fundamentada, no momento da dosimetria da pena, a teor do que determina o art. 59 e arts. 61 a 66, todos do Código Penal (Nucci, 2023, p.23-27).

Assim, o princípio acionado pelo Ministério Público não tem vinculação com a escolha do tipo penal imputado aos réus, mas, tão somente, com a cominação em abstrato pelo legislador e a aplicação em concreto na individualização da pena. Ainda, vale lembrar que, nos moldes do art. 482, os jurados decidem sobre matéria de fato e não de direito. Desta forma, é competência do juiz presidente a análise dos elementos relativos à individualização da pena no momento da dosimetria, nos termos do art. 492 do CPP.

Dito isto, embora a tese argumentativa em questão tenha sido apresentada como um “subsídio jurídico” para embasar a condenação, nota-se que o princípio foi usado de forma equivocada, indo em direção oposta não somente ao princípio da proporcionalidade, como também ao da legalidade, taxatividade e anterioridade, em desconformidade com a ordem jurídica vigente pautada na observância dos direitos constitucionalmente garantidos.

Isto porque, apesar da argumentação ministerial ter sido apresentada enquanto uma meio apto a garantir a funcionalidade do direito penal, ao que parece, o que se pretende é a defesa de uma tipificação pautada na concretização da aplicação de uma pena vultuosa, que melhor corresponderá ao resultado da ação, em detrimento da adequação da conduta ao tipo penal.

Em virtude dos pontos levantados, observa-se que a argumentação transcende a mera busca pela “funcionalidade” do direito penal, explicitando uma dinâmica na qual a gravidade da pena a ser aplicada é exaltada e a avaliação mais minuciosa da conduta e da sua adequação ao tipo penal é deixada em segundo plano. Assim, tem-se uma narrativa que prioriza atender as expectativas da sociedade em relação ao sistema de justiça.

É importante destacar que este trabalho não tem como objeto a análise do mérito quanto ao dolo ou culpa no caso concreto. O que se busca é tão somente demonstrar a escolha narrativa e argumentativa do Ministério Público durante o julgamento, de forma a identificar em quais momentos o órgão de acusação se utiliza do discurso popular punitivista amplamente disseminado pela mídia. Indo além, busca-se a compreensão da forma com que isto é mediado para os jurados, no sentido de induzi-los a uma decisão que atenda aos anseios sociais de uma população que acompanha o julgamento em tempo real, mesmo sob o prejuízo de criar máculas a aplicação de princípios basilares do direito penal.

7.2.1.2 Da argumentação acusatória pautada nos efeitos sociais da condenação

Indo adiante, compete destacar outra escolha argumentativa ministerial, agora no sentido de relacionar o resultado do julgamento aos supostos efeitos que este pode produzir no mundo externo, reforçando a necessidade da condenação, não enquanto decorrência dos fatos atribuídos aos réus, mas em razão da forma com que a sociedade receberá a decisão condenatória.

O primeiro momento a ser apresentado, diz respeito a uma fala proferida pela promotora diretamente aos jurados, sobre a que se presta o julgamento e qual seria a “missão” dos jurados, no sentido de fixar o que se busca para o “amanhã” da sociedade, vejamos a transcrição:

Nós estamos aqui **julgando aquilo que nós queremos para amanhã na nossa sociedade**. Nós estamos aqui, quando a gente tem aqui, eu tenho aqui esse bottom que eu tenho usado todos os dias, ‘kiss, que não se repita’, **nós estamos aqui para dizer isso, os senhores têm aqui uma missão que vai muito mais do que julgar, os senhores estão aqui para mostrar que as coisas não podem acontecer de novo, nós estamos aqui para mostrar ao mundo, para a história do mundo, que as coisas não podem se repetir. os senhores têm mais do que uma missão de julgar, os senhores têm a missão de mostrar que jamais nós podemos permitir que se ache correto**, de todos os depoimentos que eu vi aqui, tiveram depoimentos que me deixaram..., mas quando na manhã de sábado eu vi aquele moço produtor que fazia festas e eu questionei ele se ele ainda fazia festas ele disse não, mas se fizesse continuaria a acender fogos? sim. **Aquilo me fez subir uma coisa que eu pensei meu deus, tudo que a gente está fazendo aqui não serve para nada, 242 pessoas morreram em vão, centenas de pessoas ficaram feridas em vão?** (3h46min49seg- dia 9, transmissão no canal do TJRS, turno da tarde)

Na fala transcrita acima, percebe-se a utilização de expressões como “nós estamos aqui para mostrar ao mundo, para a história do mundo” e a exaltação da argumentação nos efeitos da condenação na sociedade, “para o amanhã na nossa sociedade” e a importância dessa decisão para que casos assim não voltem a acontecer.

Outro momento a ser mencionado, é uma fala do Promotor que reflete os termos que o problema desta pesquisa visa traçar, no que diz respeito à forma com que a atuação do Ministério Público utiliza-se da repercussão midiática e do clamor social. Na argumentação proferida, observa-se a utilização de tais elementos enquanto ferramenta para convencimento dos jurados acerca da pretensão acusatória, deixando em segundo plano as questões de direito e até mesmo relativizando a análise meritória do caso, em prol de como o resultado do julgamento será recebido pela sociedade.

Vejamos a transcrição da fala do promotor:

Excelências, estão brincando com a nossa inteligência, e nós estamos aqui pedindo a vossas excelências que não deixem isso acontecer. **Ai vai se falar assim: não, não, não, a opinião pública não tem nada a ver com isso, aqui, é daqui, é aqui que a gente vai resolver o problema. Mentira, dá vontade de cantar a música do Michel Teló, sabe por quê? Porque a decisão de vocês, no minuto seguinte, estará em todos os jornais do país, dizendo assim: ‘jurados do caso da Boate Kiss dizem que não há dolo no caso em que 242 pessoas morreram no incêndio’. Como que não vai sair daqui? É isso que vocês querem levar nas suas biografias, como pessoas que fizeram esse tipo,** que tinham o poder, o poder de dizer: para, com outros shows por aí, **vocês têm o poder de dizer a todos aqueles que estiverem organizando shows pirotécnicos, vocês têm hoje este poder, para dizer para eles, cuidem das pessoas, senão é dolo de matar, este é o poder que vocês têm, não abram mão disso, porque isso é para o Brasil, não é somente Santa maria. E se quisessem falar para a comunidade de santa maria, tivessem ficado lá, não tivessem pedido desaforamento e trazido todas essas famílias aqui para passar dias e noites passando necessidades aqui, para assistir este julgamento. A decisão de vocês é para o Brasil, não é aqui para dentro, não é para quatro paredes, porque o júri não é isso, o júri é uma instituição democrática, o júri fala para o povo, o júri faz regras para o povo, o júri é a instituição mais democrática da justiça, tanto que no júri pode-se até, rasgar livros.** (1h27min - transmissão no canal do TJRS, dia 10, turno da manhã).

Da análise da argumentação acima, é possível observar que esta denota-se de diversos elementos que relacionam com o capítulo 4 deste trabalho, no tocante à intersecção entre mídia e instituições de controle do crime. Como por exemplo quando o promotor invoca a relação entre o julgamento e a opinião pública, projetando as possíveis reações da audiência e da mídia e até mesmo a manchete da notícia jornalística sobre o caso e quando menciona que a decisão estará “nas biografias” dos jurados.

No mesmo sentido, quando o Ministério Público menciona que a decisão dos jurados é para o Brasil e não se restringe às quatro paredes do plenário, bem como quando o órgão de acusação assevera a importância de enquadrar a conduta imputada aos acusados como dolosa, como forma de proteger. Também é possível observar esses elementos quando atribui-se ao papel democrático do júri o dever de falar para o povo e estabelecer regras que possam refletir as expectativas da sociedade, apelando para a construção de um precedente paradigmático no país, capaz de proteger a sociedade para que os fatos não se repitam.

7.2.1.3 Considerações acerca das narrativas apresentadas na argumentação ministerial

A partir das falas proferidas pelo Ministério Público e apresentadas neste trabalho, pode-se extrair a opção narrativa da acusação para sustentar a condenação e a pretensão punitiva em relação ao crime de homicídio na modalidade dolosa, que tem alicerce em fatores externos, na repercussão jurídica e social, diretamente influenciada pela atuação midiática.

Neste sentido, percebe-se que a argumentação feita pela acusação, é no sentido de direcionar os jurados a não se limitarem ao julgamento aos fatos, incluindo fatores externos, voltados à repercussão midiática e a comoção social que a decisão proferida por eles, inevitavelmente resultará.

Desta forma, a acusação chama os jurados ao espetáculo, no sentido de que, somente a condenação por homicídio doloso irá garantir a fixação de uma pena consideravelmente “justa” em comparativo ao resultado causado pela ação ou omissão dos acusados.

Em contrapartida, de acordo com o Ministério Público, a eventual condenação pelo crime de homicídio culposo, não garante uma repressão que atenda ao “princípio da proporcionalidade” do direito penal, passando a mensagem de que uma tragédia nos mesmos moldes da Boate Kiss possa voltar a acontecer e os responsáveis não serão punidos na medida do dano causado. Assim, transfere-se a responsabilidade aos jurados do que, em primeiro grau, é de competência do Legislativo, conotando o dever moral de garantir uma segurança para o “Brasil do amanhã”, no qual os donos de boates e de estabelecimentos comerciais estão pressionados a serem mais cautelosos, pois, a partir do caso kiss, é crime de homicídio doloso.

Nesse sentido, é construída a ideia de que a decisão repercutirá positivamente caso atenda aos anseios punitivistas amplamente disseminados e alimentados nos quase nove anos que antecederam ao julgamento. O Ministério Público faz inclusive uma presunção de como ocorreria a progressão de regime no cumprimento da pena, com a intenção de demonstrar quantos anos os réus efetivamente ficariam presos, em contraposição com a ideia de impunidade, que poderia ser inferida por exemplo, no caso de homicídio doloso, em que a pena é menor e há também a possibilidade de aplicação do instituto da substituição da pena e do perdão judicial.

Conforme já demonstrado neste trabalho, a cobertura pelas mídias de massas foi carregada de um discurso narrativo direcionado ao apelo público quanto à “impunidade” dos responsáveis e, impunidade presume a procedência de uma pretensão acusatória da qual a execução segue protelada. A mídia também destacou a necessidade social de pautar a atuação do poder judiciário, no sentido de obter-se uma condenação vultosa, capaz de garantir a prisão dos acusados pelo maior tempo possível, enquanto “medida de justiça”.

Nesta esfera de atuação midiática e de espetacularização do caso Boate Kiss, é inegável que há a relativização do princípio da presunção da inocência e a proliferação de um senso comum punitivista, gestado, alimentado e propagado pela mídia, que usurpa da dor dos familiares e vítimas e da tragicidade dos fatos para retroalimentar uma pauta rentável e atrativa aos olhos das massas.

Nesta esteira, além dos jurados já estarem *infectados* por este contexto pretérito, soma-se também a exposição massante do julgamento, que foi transmitido na sua integralidade via YouTube, em tempo real, bem como o acompanhamento exaustivo pela mídia.

Este somatório, inegavelmente, culmina em uma pressão aos jurados, que não só estão contaminados com certos vieses, como também se sentem observados pela população, por intermédio da transmissão e da presença da mídia. População esta que, vale ressaltar, aguarda a concretização do senso comum punitivista do qual os jurados têm plena consciência, pois compartilham do mesmo âmbito social no qual tal narrativa foi fomentada por quase nove anos.

Dado este contexto de dupla incidência em face dos jurados, qual sejam, da midiática pretérita e da ampla exposição do julgamento na mídia e da transmissão ao vivo, O Ministério Público se apropria de um discurso narrativo que ora se entrelaça com os anseios do senso comum e ora utiliza-se da extrema vigilância em relação ao julgamento, para incutir nos jurados o dever de atender os anseios populares, pois eles estão sendo acompanhados pelo Brasil inteiro, alimentando um novo *loop* de significados com o julgamento.

Tendo isto em conta, implanta-se nos jurados o dever de analisar o caso das portas do plenário para fora, incutindo-lhes o anseio de imaginar como será a repercussão de uma decisão diversa do que a população espera e de como essa decisão poderá manchar a imagem dos julgadores enquanto cidadãos honrados da sociedade, em uma verdadeira espiral de representações e significados.

Em contrapartida, o discurso jurídico, ancorado no devido processo legal e nos preceitos constitucionais, é escondido para que se possa abrir espaço para o protagonismo de um discurso utilitarista que melhor atenda o senso de justiça atrelado a condenação e a aplicação da maior pena, que garanta o maior tempo de prisão dos acusados.

Durante o julgamento, mais especificamente no momento dos debates, pode-se extrair algumas falas do órgão ministerial que demonstram essa apropriação discursiva supramencionada. Por óbvio, não será possível a análise esmerada de todas as nuances narrativas utilizadas, desta feita, a exposição é limitada aos momentos mais apelativos e explícitos.

Por fim, a partir de todas essas considerações, é necessário a retomada dos conceitos apresentados no capítulo 4 deste trabalho para a compreensão do fenômeno apresentado a partir das lentes da Criminologia Cultural. No caso da Boate Kiss, por meio da midiaticização, os fatos e a sua construção permanente dentro do significado coletivo se tornam indistintos, em um verdadeiro “*looping cultural*”. No entanto, essa significação coletiva não se concretiza de forma singular, espiralando entre as narrativas midiáticas, a ação situada e a percepção pública em torno dos fatos.

Nesse sentido, considerando a transmissão ao vivo do julgamento, e a interseção entre o crime, a mídia e a atuação das instituições de controle do crime, observa-se que a tragédia da Boate Kiss transmuta-se em um espetáculo público em seu grau máximo, no qual a fronteira entre a realidade do crime e da sua representação mediada se emaranha, tornando turva a sua distinção.

Assim, no que diz respeito à atuação do Ministério Público, observa-se que, para além das questões jurídicas atribuídas a sua função, o órgão se preocupa com a formação de narrativas midiáticas e com a percepção pública acerca do caso e do julgamento. Desta forma, a acusação articula a sua atuação de acordo com o desejo da audiência e a transmissão ao vivo amplifica a percepção de estar perante o escrutínio público. De certo, esses fatores atingem todos os agentes envolvidos no julgamento, no entanto, o Ministério Público é o protagonista dessas narrativas, porquanto representa a concretização da sanha punitiva popular, razão pela qual o objeto deste trabalho foi delimitado em sua atuação no julgamento em questão.

Indo além, o Ministério Público direciona todos esses fatores dentro da sua argumentação para os jurados, no sentido de incutir tais dinâmicas culturais na formação do convencimento dos julgadores que são leigos, proferem uma decisão imotivada e são, em primeira instância, membros da sociedade.

Nesse ponto, no tocante à atuação da acusação, a dinâmica de *loops* e espirais pode ser percebida a partir da relação contínua entre as instituições de controle, a cobertura midiática e a percepção pública sobre a tragédia. Durante os debates, os promotores se valeram de elementos midiáticos e sociais na construção de uma narrativa argumentativa que fosse capaz de saciar os desejo da plateia ao mesmo passo que amplificou o peso da cobertura extensiva do caso pela mídia e do acompanhamento pela sociedade para os jurados, trazendo-os para essa dinâmica e retroalimentando essas espirais de significados dentro e fora do julgamento.

CONCLUSÃO

Diante de tudo apresentado neste trabalho, chega-se às considerações finais.

A primeira, diz respeito à função da mídia e a sua capacidade de espetacularização dos fatos, bem como a forma com que ela vê no Poder Judiciário uma grande fonte de insumos, provocando rupturas entre o que é a realidade e o que é a opinião pública mediada. A partir da narrativa midiática disseminada pelos meios de comunicação de massa, tem-se o enfraquecimento da atuação da mídia enquanto um instrumento de controle de poder, para uma ampliação da atuação em prol de interesses privados, sob o manto do interesse público.

Nesse âmbito, o crime e as instituições de controle são produtos culturais que são permeados por um emaranhado de significados e de desejos de representações. Considerando o contexto de modernidade e hegemonia do capitalismo global, a linha entre o real e o virtual se mostra turva, isto é, o crime e o seu controle se tornam indistinguíveis da sua representação mediada e da produção simbólica.

Nesse sentido, retornamos ao conceito de *loops* e espirais de significados trabalhados anteriormente. A abordagem midiática e o marcante desejo de representação que incide sobre os atores do caso estudado, turva a compreensão entre os fatos e a sua disseminação mediada. Partindo deste ponto, o apelo punitivo que permeia o caso da Boate Kiss é exportado para a atuação dentro do processo, em uma escolha argumentativa que se desprende dos princípios e normas balizadores da ordem jurídica, como forma de atender as demandas de massa, isto é, a substituição do desejo de cumprimento rigoroso das normas e preceitos constitucionais dentro do processo para a satisfação do desejo de audiência, em uma dinâmica de espirais que seguem se retroalimentando e atribuindo novos significados.

. Sendo assim, o que se tem é a utilização da justiça para a obtenção de um resultado que é esperado e será bem recebido pela opinião pública, enquanto o resultado diverso, ainda que juridicamente justificável, é tido como verdadeira demonstração da “impunidade” no país.

Nesse aspecto, a dinâmica do sistema de espirais de representações e significados se dá, inicialmente, em razão de um senso comum punitivista, decorrente da tragicidade dos fatos, que é explorado e espetacularizado pela mídia de massas. A partir disso, a atuação midiática dissemina uma perspectiva mediada por imagens e narrativas que implantam um

viés específico, qual seja, o de fomentar e ampliar o desejo punitivista social diante do horror dos fatos, enxergando o direito como mera ferramenta de aplicação de pena.

Em último grau, a partir da transmissão do julgamento, os agentes e instituições deixam de ser mero objeto de mídia para se tornarem verdadeiros atores do espetáculo. E, é dentro desse espetáculo, que a instituição incumbida de representar a pretensão punitiva estatal deixa de servir ao direito para servir ao público.

A aplicação do direito deixa de ser interpretada na exata medida da conduta imputada aos acusados, se comprometendo com os anseios e desejos sociais, afinal, no minuto seguinte, a decisão proferida estará em todos os jornais. Há sempre um lembrete de que a decisão não está restrita às quatro paredes do tribunal e as vidas pelas quais será imposta uma pena restritiva de liberdade no país em que, vale lembrar, tem um sistema prisional que prática uma violação massiva dos direitos fundamentais, no qual foi reconhecido pelo STF o estado de coisas inconstitucional dos presídios²⁶.

Assim, o desejo de representação da instituição dentro desse contexto de espirais de significados, não somente apropriada do discurso midiático para agradar os anseios punitivistas das massas, como também se apropria do fato de que os jurados não estão alheios ao caso, para desenvolver uma tese argumentativa que parte da narrativa midiática. Culminando, desta forma, em um movimento de coação dos jurados para adentrarem ao espetáculo e exercerem os seus papéis na garantia da única forma de condenação que atenderá aos suplícios da sociedade, independentemente das máculas e vilipêndios aos direitos fundamentais individuais dos acusados.

Isto posto, os princípios balizadores da boa aplicação do direito penal, amparada na constituição, são relativizados e a presunção da inocência, que é ignorada pela mídia, passa também a ser ignorada pelo Ministério Público. A relativização da presunção da inocência do acusado em prol de um discurso que visa “dar uma resposta à sociedade” ameaça diretamente a integridade do direito e a segurança jurídica daqueles que estão submetidos ao *ius puniendi* estatal.

Em conclusão, o Ministério Público é um órgão de elevada relevância na boa aplicação da justiça criminal, desde que atue de forma impessoal e vinculado ao princípio da legalidade. A acusação não se resume à sanha punitiva pela condenação e, ao adentrar neste contexto de espetacularização e de desejo de representação, estes agentes reverberam um viés mediado incompatível com as garantias constitucionais.

²⁶ vide ADPF 347

Deixando de lado as questões meritórias, que não são objeto deste trabalho, pode-se observar que a tese de acusação não foi pautada no estrito cumprimento da lei, e sim no desejo da audiência, a despeito das implicações que possam incidir aos acusados e, este fato se dá em decorrência das dinâmicas de desejo de representação e produção de significados trazida pela Criminologia Cultural.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Incêndio na Boate Kiss completa cinco anos marcada por impunidade.** Disponível em:

<<https://correiodoestado.com.br/cidades/incendio-na-boate-kiss-completa-cinco-anos-marcada-por-impunidade/320334/>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>

BRASIL, Império do. **LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.** (Vide Lei nº 261, de 1841). Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>

CANELLAS, M. **Boate Kiss - A Tragédia de Santa Maria.** Rio de Janeiro: GloboPlay, 26 jan. 2023.

CASSARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo: Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira.** 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

FERREIRA, Augusto César Feitosa Pinto. **Justiça criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial: Recife, 1832-1842.** Recife, 2010. 154 fls. Dissertação (mestrado) –UFPE. História, 2010.

FACCHI JUNIOR, E. L. **Processo Penal como espetáculo midiático e a necessidade do resgate das garantias individuais do acusado.** Centro Universitário Internacional Uninter: [s.n.].

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós Graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016

FERRELL, Jeff. **Cultural Criminology.** Blackwell Encyclopedia of Sociology; Disponível em:

<<http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/files/2011/03/cult-crim-blackwell-ency-soc.pdf>>
Acesso em: 09 ago. 2023.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia cultural: um convite*. Belo Horizonte: Letramento Editora, 1995.

FERREL, Jeff. **Crimes de estilo**: o graffiti urbano e as políticas de criminalidade. Florianópolis: Emais, 2021. Tradução de: Salah H. Khaled Jr. (Coleção Criminologia Cultural).

FERREL, Jeff e HAYWARD, Keith. **Criminologia Cultural Continuada**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/644078395/CA02-Jeff-Ferrell-e-Keith-Hayward-Criminologia-cultural-continuada#>> Acesso em 02 ago. 2023.

G1. **Boate Kiss | Tudo Sobre**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tudo-sobre/boate-kiss/>>.

G1. **Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/imprensa-internacional-repercute-incendio-em-boate-com-mortos-no-rs.html>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GZH. **Galeria de fotos: a repercussão internacional da tragédia na boate Kiss**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2014/01/galeria-de-fotos-a-repercussao-internacional-da-tragedia-na-boate-kiss-cj5vhdukx0bfrxbj05qksl1lq.html>>.

JR., Aury L. *Direito processual penal*. 20.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355.

MEDEIROS', B. L., Taísa. **Boate Kiss: réus ficam livres mesmo após a condenação**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/12/4970053-boate-kiss-reus-ficam-livres-mesmo-apos-a-condenacao.html>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

NEVES, R.; UOL. **Familiares de vítimas da boate Kiss lamentam decisão do STJ: “Impunidade”**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/09/05/familiares-de-vitimas-da-boate-kiss-lamentam-decisao-do-stj-decepcao.htm>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal. Volume Único**. 19. ed São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646630.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646838.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. ISBN: 9788520346471

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. ISBN 9786

SPLASH. Boate Kiss: grupo de familiares desaprova série e cogita processar Netflix. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/01/29/familiares-serie-da-netflix-sobre-boate-kiss.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Kiss | TJRS.** Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>>. Acesso em: 10 jan. 2024
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **CASO Boate Kiss - DIA 10 TURNO MANHÃ.** Youtube, 10 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/DvN8aeCe7IQ?si=FL0xpiyr21ITeb1k>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

UOL. **Bombeiro se emociona em julgamento da Boate Kiss: “É difícil relatar, era uma imagem muito forte”.** YouTube. 8 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=g0qDPzcdXKYv>>. Acesso em: 26 jan. 2024.